

LEGISLAÇÃO	DISPOSIÇÃO	TEXTO
CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988	-	Art. 202. O regime de previdência privada, de caráter complementar e organizado de forma autônoma em relação ao regime geral de previdência social, será facultativo, baseado na constituição de reservas que garantam o benefício contratado, e regulado por lei complementar.
LEI COMPLEMENTAR 109 DE 29 DE MAIO DE 2001	Dispõe sobre o Regime de Previdência Complementar e dá outras providências	<p>Art. 1o O regime de previdência privada, de caráter complementar e organizado de forma autônoma em relação ao regime geral de previdência social, é facultativo, baseado na constituição de reservas que garantam o benefício, nos termos do caput do art. 202 da Constituição Federal, observado o disposto nesta Lei Complementar.</p> <p>Art. 2o O regime de previdência complementar é operado por entidades de previdência complementar que têm por objetivo principal instituir e executar planos de benefícios de caráter previdenciário, na forma desta Lei Complementar.</p> <p>Art. 6o As entidades de previdência complementar somente poderão instituir e operar planos de benefícios para os quais tenham autorização específica, segundo as normas aprovadas pelo órgão regulador e fiscalizador, conforme disposto nesta Lei Complementar.</p> <p>Art. 7o Os planos de benefícios atenderão a padrões mínimos fixados pelo órgão regulador e fiscalizador, com o objetivo de assegurar transparência, solvência, liquidez e equilíbrio econômico-financeiro e atuarial.</p> <p>Parágrafo único. O órgão regulador e fiscalizador normatizará planos de benefícios nas modalidades de benefício definido, contribuição definida e contribuição variável, bem como outras formas de planos de benefícios que reflitam a evolução técnica e possibilitem flexibilidade ao regime de previdência complementar.</p> <p>Art. 9o As entidades de previdência complementar constituirão reservas técnicas, provisões e fundos, de conformidade com os critérios e normas fixados pelo órgão regulador e fiscalizador.</p> <p>§ 1o A aplicação dos recursos correspondentes às reservas, às provisões e aos fundos de que trata o caput será feita conforme diretrizes estabelecidas pelo Conselho</p>

		<p>Monetário Nacional.</p> <p>§ 2o É vedado o estabelecimento de aplicações compulsórias ou limites mínimos de aplicação.</p> <p>Art. 10. Deverão constar dos regulamentos dos planos de benefícios, das propostas de inscrição e dos certificados de participantes condições mínimas a serem fixadas pelo órgão regulador e fiscalizador.</p> <p>§ 1o A todo pretendente será disponibilizado e a todo participante entregue, quando de sua inscrição no plano de benefícios:</p> <p>I – certificado onde estarão indicados os requisitos que regulam a admissão e a manutenção da qualidade de participante, bem como os requisitos de elegibilidade e forma de cálculo dos benefícios;</p> <p>II – cópia do regulamento atualizado do plano de benefícios e material explicativo que descreva, em linguagem simples e precisa, as características do plano;</p> <p>III – cópia do contrato, no caso de plano coletivo de que trata o inciso II do art. 26 desta Lei Complementar; e</p> <p>IV – outros documentos que vierem a ser especificados pelo órgão regulador e fiscalizador.</p> <p>§ 2o Na divulgação dos planos de benefícios, não poderão ser incluídas informações diferentes das que figurem nos documentos referidos neste artigo.</p> <p>Art. 11. Para assegurar compromissos assumidos junto aos participantes e assistidos de planos de benefícios, as entidades de previdência complementar poderão contratar operações de resseguro, por iniciativa própria ou por determinação do órgão regulador e fiscalizador, observados o regulamento do respectivo plano e demais disposições legais e regulamentares.</p> <p>Art. 12. Os planos de benefícios de entidades fechadas poderão ser instituídos por patrocinadores e instituidores, observado o disposto no art. 31 desta Lei Complementar.</p> <p>Art. 13. A formalização da condição de patrocinador ou instituidor de um plano de benefício dar-se-á mediante convênio de adesão a ser celebrado entre o patrocinador ou instituidor e a entidade fechada, em relação a cada plano de benefícios por esta administrado e executado, mediante prévia autorização do órgão regulador e fiscalizador, conforme regulamentação do Poder Executivo.</p> <p>§ 1o Admitir-se-á solidariedade entre patrocinadores ou entre instituidores, com</p>
--	--	--

		<p>relação aos respectivos planos, desde que expressamente prevista no convênio de adesão.</p> <p>Art. 14. Os planos de benefícios deverão prever os seguintes institutos, observadas as normas estabelecidas pelo órgão regulador e fiscalizador:</p> <p>I – benefício proporcional diferido, em razão da cessação do vínculo empregatício com o patrocinador ou associativo com o instituidor antes da aquisição do direito ao benefício pleno, a ser concedido quando cumpridos os requisitos de elegibilidade;</p> <p>II – portabilidade do direito acumulado pelo participante para outro plano;</p> <p>III – resgate da totalidade das contribuições vertidas ao plano pelo participante, descontadas as parcelas do custeio administrativo, na forma regulamentada;</p> <p>Art. 15. Para efeito do disposto no inciso II do caput do artigo anterior, fica estabelecido que:</p> <p>I – a portabilidade não caracteriza resgate; e</p> <p>II – é vedado que os recursos financeiros correspondentes transitem pelos participantes dos planos de benefícios, sob qualquer forma.</p> <p>Parágrafo único. O direito acumulado corresponde às reservas constituídas pelo participante ou à reserva matemática, o que lhe for mais favorável.</p> <p>Art. 16. Os planos de benefícios devem ser, obrigatoriamente, oferecidos a todos os empregados dos patrocinadores ou associados dos instituidores.</p> <p>§ 1º Para os efeitos desta Lei Complementar, são equiparáveis aos empregados e associados a que se refere o caput os gerentes, diretores, conselheiros ocupantes de cargo eletivo e outros dirigentes de patrocinadores e instituidores.</p> <p>§ 2º É facultativa a adesão aos planos a que se refere o caput deste artigo.</p> <p>Art. 18. O plano de custeio, com periodicidade mínima anual, estabelecerá o nível de contribuição necessário à constituição das reservas garantidoras de benefícios, fundos, provisões e à cobertura das demais despesas, em conformidade com os critérios fixados pelo órgão regulador e fiscalizador.</p> <p>§ 1º O regime financeiro de capitalização é obrigatório para os benefícios de pagamento em prestações que sejam programadas e continuadas.</p> <p>Art. 20. O resultado superavitário dos planos de benefícios das entidades fechadas, ao final do</p>
--	--	--

		<p>exercício, satisfeitas as exigências regulamentares relativas aos mencionados planos, será destinado à constituição de reserva de contingência, para garantia de benefícios, até o limite de vinte e cinco por cento do valor das reservas matemáticas.</p> <p>Art. 22. Ao final de cada exercício, coincidente com o ano civil, as entidades fechadas deverão levantar as demonstrações contábeis e as avaliações atuariais de cada plano de benefícios, por pessoa jurídica ou profissional legalmente habilitado, devendo os resultados ser encaminhados ao órgão regulador e fiscalizador e divulgados aos participantes e aos assistidos.</p> <p>Art. 23. As entidades fechadas deverão manter atualizada sua contabilidade, de acordo com as instruções do órgão regulador e fiscalizador, consolidando a posição dos planos de benefícios que administram e executam, bem como submetendo suas contas a auditores independentes.</p> <p>Parágrafo único. Ao final de cada exercício serão elaboradas as demonstrações contábeis e atuariais consolidadas, sem prejuízo dos controles por plano de benefícios.</p> <p>Art. 24. A divulgação aos participantes, inclusive aos assistidos, das informações pertinentes aos planos de benefícios dar-se-á ao menos uma vez ao ano, na forma, nos prazos e pelos meios estabelecidos pelo órgão regulador e fiscalizador.</p> <p>Parágrafo único. As informações requeridas formalmente pelo participante ou assistido, para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal específico deverão ser atendidas pela entidade no prazo estabelecido pelo órgão regulador e fiscalizador.</p> <p>Art. 25. O órgão regulador e fiscalizador poderá autorizar a extinção de plano de benefícios ou a retirada de patrocínio, ficando os patrocinadores e instituidores obrigados ao cumprimento da totalidade dos compromissos assumidos com a entidade relativamente aos direitos dos participantes, assistidos e obrigações legais, até a data da retirada ou extinção do plano.</p> <p>Art. 31. As entidades fechadas são aquelas acessíveis, na forma regulamentada pelo órgão regulador e fiscalizador, exclusivamente:</p> <p>II – aos associados ou membros de pessoas jurídicas de caráter profissional, classista ou setorial, denominadas instituidores.</p> <p>§ 1o As entidades fechadas organizar-se-ão sob a forma de fundação ou sociedade civil, sem fins</p>
--	--	--

		<p>lucrativos.</p> <p>§ 2o As entidades fechadas constituídas por instituidores referidos no inciso II do caput deste artigo deverão, cumulativamente:</p> <p>I – terceirizar a gestão dos recursos garantidores das reservas técnicas e provisões mediante a contratação de instituição especializada autorizada a funcionar pelo Banco Central do Brasil ou outro órgão competente;</p> <p>II – ofertar exclusivamente planos de benefícios na modalidade contribuição definida, na forma do parágrafo único do art. 7o desta Lei Complementar.</p> <p>§ 3o Os responsáveis pela gestão dos recursos de que trata o inciso I do parágrafo anterior deverão manter segregados e totalmente isolados o seu patrimônio dos patrimônios do instituidor e da entidade fechada.</p> <p>§ 4o Na regulamentação de que trata o caput, o órgão regulador e fiscalizador estabelecerá o tempo mínimo de existência do instituidor e o seu número mínimo de associados.</p> <p>Art. 32. As entidades fechadas têm como objeto a administração e execução de planos de benefícios de natureza previdenciária.</p> <p>Parágrafo único. É vedada às entidades fechadas a prestação de quaisquer serviços que não estejam no âmbito de seu objeto, observado o disposto no art. 76.</p> <p>Art. 35. As entidades fechadas deverão manter estrutura mínima composta por conselho deliberativo, conselho fiscal e diretoria-executiva.</p> <p>§ 1o O estatuto deverá prever representação dos participantes e assistidos nos conselhos deliberativo e fiscal, assegurado a eles no mínimo um terço das vagas.</p> <p>§ 2o Na composição dos conselhos deliberativo e fiscal das entidades qualificadas como multipatrocinadas, deverá ser considerado o número de participantes vinculados a cada patrocinador ou instituidor, bem como o montante dos respectivos patrimônios.</p> <p>§ 3o Os membros do conselho deliberativo ou do conselho fiscal deverão atender aos seguintes requisitos mínimos:</p> <p>I – comprovada experiência no exercício de atividades nas áreas financeira, administrativa, contábil, jurídica, de fiscalização ou de auditoria;</p> <p>II – não ter sofrido condenação criminal transitada em julgado; e</p> <p>III – não ter sofrido penalidade administrativa por infração da legislação da seguridade social ou</p>
--	--	---

		<p>como servidor público.</p> <p>§ 4o Os membros da diretoria-executiva deverão ter formação de nível superior e atender aos requisitos do parágrafo anterior.</p> <p>§ 5o Será informado ao órgão regulador e fiscalizador o responsável pelas aplicações dos recursos da entidade, escolhido entre os membros da diretoria-executiva.</p> <p>§ 6o Os demais membros da diretoria-executiva responderão solidariamente com o dirigente indicado na forma do parágrafo anterior pelos danos e prejuízos causados à entidade para os quais tenham concorrido.</p> <p>§ 7o Sem prejuízo do disposto no § 1o do art. 31 desta Lei Complementar, os membros da diretoria-executiva e dos conselhos deliberativo e fiscal poderão ser remunerados pelas entidades fechadas, de acordo com a legislação aplicável.</p> <p>§ 8o Em caráter excepcional, poderão ser ocupados até trinta por cento dos cargos da diretoria-executiva por membros sem formação de nível superior, sendo assegurada a possibilidade de participação neste órgão de pelo menos um membro, quando da aplicação do referido percentual resultar número inferior à unidade.</p> <p>Art. 41. No desempenho das atividades de fiscalização das entidades de previdência complementar, os servidores do órgão regulador e fiscalizador terão livre acesso às respectivas entidades, delas podendo requisitar e apreender livros, notas técnicas e quaisquer documentos, caracterizando-se embaraço à fiscalização, sujeito às penalidades previstas em lei, qualquer dificuldade oposta à consecução desse objetivo.</p> <p>§ 1o O órgão regulador e fiscalizador das entidades fechadas poderá solicitar dos patrocinadores e instituidores informações relativas aos aspectos específicos que digam respeito aos compromissos assumidos frente aos respectivos planos de benefícios.</p> <p>§ 2o A fiscalização a cargo do Estado não exime os patrocinadores e os instituidores da responsabilidade pela supervisão sistemática das atividades das suas respectivas entidades fechadas.</p> <p>§ 3o As pessoas físicas ou jurídicas submetidas ao regime desta Lei Complementar ficam obrigadas a prestar quaisquer informações ou esclarecimentos solicitados pelo órgão regulador e fiscalizador.</p> <p>§ 4o O disposto neste artigo aplica-se, sem</p>
--	--	---

		<p>prejuízo da competência das autoridades fiscais, relativamente ao pleno exercício das atividades de fiscalização tributária.</p> <p>Art. 59. Os administradores, controladores e membros de conselhos estatutários das entidades de previdência complementar sob intervenção ou em liquidação extrajudicial ficarão com todos os seus bens indisponíveis, não podendo, por qualquer forma, direta ou indireta, aliená-los ou onerá-los, até a apuração e liquidação final de suas responsabilidades.</p> <p>Art. 63. Os administradores de entidade, os procuradores com poderes de gestão, os membros de conselhos estatutários, o interventor e o liquidante responderão civilmente pelos danos ou prejuízos que causarem, por ação ou omissão, às entidades de previdência complementar.</p> <p>Parágrafo único. São também responsáveis, na forma do caput, os administradores dos patrocinadores ou instituidores, os atuários, os auditores independentes, os avaliadores de gestão e outros profissionais que prestem serviços técnicos à entidade, diretamente ou por intermédio de pessoa jurídica contratada.</p> <p>Art. 66. As infrações serão apuradas mediante processo administrativo, na forma do regulamento, aplicando-se, no que couber, o disposto na Lei no 9.784, de 29 de janeiro de 1999.</p> <p>Art. 68. As contribuições do empregador, os benefícios e as condições contratuais previstos nos estatutos, regulamentos e planos de benefícios das entidades de previdência complementar não integram o contrato de trabalho dos participantes, assim como, à exceção dos benefícios concedidos, não integram a remuneração dos participantes.</p> <p>§ 2o A concessão de benefício pela previdência complementar não depende da concessão de benefício pelo regime geral de previdência social.</p> <p>Art. 69. As contribuições vertidas para as entidades de previdência complementar, destinadas ao custeio dos planos de benefícios de natureza previdenciária, são dedutíveis para fins de incidência de imposto sobre a renda, nos limites e nas condições fixadas em lei.</p> <p>§ 2o Sobre a portabilidade de recursos de reservas técnicas, fundos e provisões entre planos de benefícios de entidades de previdência complementar, titulados pelo mesmo participante, não incidem tributação e</p>
--	--	--

		<p>contribuições de qualquer natureza.</p> <p>Art. 75. Sem prejuízo do benefício, prescreve em cinco anos o direito às prestações não pagas nem reclamadas na época própria, resguardados os direitos dos menores dependentes, dos incapazes ou dos ausentes, na forma do Código Civil.</p>
<p>LEI Nº 11.053 DE 29 DE DEZEMBRO DE 2004</p>	<p>Dispõe sobre a tributação dos planos de benefícios de caráter previdenciário e dá outras providências</p>	<p>Art. 1o É facultada aos participantes que ingressarem a partir de 1o de janeiro de 2005 em planos de benefícios de caráter previdenciário, estruturados nas modalidades de contribuição definida ou contribuição variável, das entidades de previdência complementar e das sociedades seguradoras, a opção por regime de tributação no qual os valores pagos aos próprios participantes ou aos assistidos, a título de benefícios ou resgates de valores acumulados, sujeitam-se à incidência de imposto de renda na fonte às seguintes alíquotas:</p> <p>I – 35% (trinta e cinco por cento), para recursos com prazo de acumulação inferior ou igual a 2 (dois) anos;</p> <p>II – 30% (trinta por cento), para recursos com prazo de acumulação superior a 2 (dois) anos e inferior ou igual a 4 (quatro) anos;</p> <p>III – 25% (vinte e cinco por cento), para recursos com prazo de acumulação superior a 4 (quatro) anos e inferior ou igual a 6 (seis) anos;</p> <p>IV – 20% (vinte por cento), para recursos com prazo de acumulação superior a 6 (seis) anos e inferior ou igual a 8 (oito) anos;</p> <p>V – 15% (quinze por cento), para recursos com prazo de acumulação superior a 8 (oito) anos e inferior ou igual a 10 (dez) anos; e</p> <p>VI – 10% (dez por cento), para recursos com prazo de acumulação superior a 10 (dez) anos.</p> <p>§ 1o O disposto neste artigo aplica-se:</p> <p>II – aos segurados que ingressarem a partir de 1o de janeiro de 2005 em planos de seguro de vida com cláusula de cobertura por sobrevivência em relação aos rendimentos recebidos a qualquer título pelo beneficiário.</p> <p>§ 3o Para fins do disposto neste artigo, prazo de acumulação é o tempo decorrido entre o aporte de recursos no plano de benefícios mantido por entidade de previdência complementar, por sociedade seguradora ou em FAPI e o pagamento relativo ao resgate ou ao benefício, calculado na forma a ser disciplinada em ato conjunto da Secretaria da Receita Federal e do respectivo órgão fiscalizador das entidades de previdência complementar, sociedades seguradoras e FAPI,</p>

		<p>considerando-se o tempo de permanência, a forma e o prazo de recebimento e os valores aportados.</p> <p>§ 4o Nos casos de portabilidade de recursos e de transferência de participantes e respectivas reservas entre planos de benefícios de que trata o caput deste artigo, o prazo de acumulação do participante que, no plano originário, tenha optado pelo regime de tributação previsto neste artigo será computado no plano receptor.</p> <p>§ 5o As opções de que tratam o caput e o § 1o deste artigo serão exercidas pelos participantes e comunicadas pelas entidades de previdência complementar, sociedades seguradoras e pelos administradores de FAPI à Secretaria da Receita Federal na forma por ela disciplinada.</p> <p>§ 6o As opções mencionadas no § 5o deste artigo deverão ser exercidas até o último dia útil do mês subsequente ao do ingresso nos planos de benefícios operados por entidade de previdência complementar, por sociedade seguradora ou em FAPI e serão irretratáveis, mesmo nas hipóteses de portabilidade de recursos e de transferência de participantes e respectivas reservas.</p> <p>Art. 3o A partir de 1o de janeiro de 2005, os resgates, parciais ou totais, de recursos acumulados relativos a participantes dos planos mencionados no art. 1o desta Lei que não tenham efetuado a opção nele mencionada sujeitam-se à incidência de imposto de renda na fonte à alíquota de 15% (quinze por cento), como antecipação do devido na declaração de ajuste da pessoa física, calculado sobre:</p> <p>I – os valores de resgate, no caso de planos de previdência, inclusive FAPI;</p> <p>II – os rendimentos, no caso de seguro de vida com cláusula de cobertura por sobrevivência.</p> <p>Art. 5o A partir de 1o de janeiro de 2005, ficam dispensados a retenção na fonte e o pagamento em separado do imposto de renda sobre os rendimentos e ganhos auferidos nas aplicações de recursos das provisões, reservas técnicas e fundos de planos de benefícios de entidade de previdência complementar, sociedade seguradora e FAPI, bem como de seguro de vida com cláusula de cobertura por sobrevivência.</p> <p>Parágrafo único. Aplica-se o disposto no caput deste artigo aos fundos administrativos constituídos pelas entidades fechadas de previdência complementar e às provisões, reservas técnicas e fundos dos planos assistenciais de que trata o art. 76 da Lei</p>
--	--	--

<p>DECRETO Nº 4.942 , DE 30 DE DEZEMBRO DE 2003</p>	<p>Regulamenta o processo administrativo para apuração de responsabilidade por infração à legislação no âmbito do regime de previdência complementar, operado por EFPC, de que trata o art. 66 da Lei Complementar nº 109, de 29 de maio de 2001, a aplicação das penalidades administrativas, e dá outras providências.</p>	<p>Complementar nº 109, de 29 de maio de 2001.</p> <p>Art. 1o O processo administrativo para apuração de responsabilidade por infração à legislação no âmbito do regime da previdência complementar, operado pelas entidades fechadas de previdência complementar, e a aplicação das correspondentes penalidades são disciplinados por este Decreto.</p> <p>Art. 2o O processo administrativo tratado neste Decreto é o instrumento destinado a apurar responsabilidade de pessoa física ou jurídica, por ação ou omissão, no exercício de suas atribuições ou competências, e terá início com a lavratura do auto de infração ou a instauração do inquérito administrativo.</p> <p>Art. 22. A inobservância das disposições contidas nas Leis Complementares nos 108, de 29 de maio de 2001, e 109, de 2001, ou de sua regulamentação, sujeita o infrator às seguintes penalidades administrativas:</p> <p>I – advertência;</p> <p>II – suspensão do exercício de atividades em entidade de previdência complementar pelo prazo de até cento e oitenta dias;</p> <p>III – inabilitação, pelo prazo de dois a dez anos, para o exercício de cargo ou função em entidade de previdência complementar, sociedades seguradoras, instituições financeiras e no serviço público; e</p> <p>IV – multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), devendo estes valores, a partir de 30 de maio de 2001, serem reajustados de forma a preservar, em caráter permanente, seus valores reais.</p> <p>Art. 24. Na hipótese de aplicação da penalidade prevista no inciso II do art. 22, o infrator não fará jus à remuneração paga pela entidade fechada de previdência complementar, durante o período em que perdurar a suspensão.</p> <p>Art. 25. A penalidade de multa será imputada ao agente responsável pela infração.</p> <p>Parágrafo único. O pagamento da multa caberá ao agente responsável pela infração, podendo a Secretaria de Previdência Complementar exigir-lo da entidade fechada de previdência complementar solidariamente responsável, assegurado o direito de regresso.</p> <p>Art. 31. Prescreve em cinco anos a ação punitiva da Secretaria de Previdência Complementar, no exercício do poder de polícia, objetivando aplicar penalidade e apurar infração à legislação em vigor, contados da data da prática do ato ou, no</p>
--	--	---

		<p>caso de infração permanente, do dia em que tiver ela cessado, ou, no caso de infração continuada, do último ato praticado.</p> <p>Art. 32. Ocorre a prescrição no procedimento administrativo paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho, sendo os autos arquivados de ofício ou mediante requerimento da parte interessada, sem prejuízo da apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso.</p> <p>Art. 61. A formalização da condição de patrocinador ou instituidor de plano de benefícios dar-se-á por meio de convênio de adesão celebrado com a entidade fechada de previdência complementar, em relação a cada plano de benefícios, mediante prévia autorização da Secretaria de Previdência Complementar.</p> <p>§ 1o O convênio de adesão é o instrumento por meio do qual as partes pactuam suas obrigações e direitos para a administração e execução de plano de benefícios.</p> <p>§ 3o A entidade fechada de previdência complementar, quando admitida na condição de patrocinador de plano de benefício para seus empregados, deverá submeter previamente à Secretaria de Previdência Complementar termo próprio de adesão a um dos planos que administra, observado o estabelecido pelo Conselho de Gestão da Previdência Complementar.</p> <p>Art. 63. Deixar de constituir reservas técnicas, provisões e fundos, de conformidade com os critérios e normas fixados pelo Conselho de Gestão da Previdência Complementar e pela Secretaria de Previdência Complementar. Penalidade: multa de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), podendo ser cumulada com suspensão pelo prazo de até cento e oitenta dias ou com inabilitação pelo prazo de dois a dez anos.</p> <p>Art. 64. Aplicar os recursos garantidores das reservas técnicas, provisões e fundos dos planos de benefícios em desacordo com as diretrizes estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional. Penalidade: multa de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), podendo ser cumulada com suspensão pelo prazo de até cento e oitenta dias ou com inabilitação pelo prazo de dois a dez anos.</p> <p>Art. 65. Deixar de fornecer aos participantes, quando de sua inscrição no plano de benefícios, o certificado de participante, cópia do regulamento atualizado, material explicativo em linguagem simples e precisa ou outros</p>
--	--	--

		<p>documentos especificados pelo Conselho de Gestão da Previdência Complementar e pela Secretaria de Previdência Complementar.</p> <p>Penalidade: advertência ou multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).</p> <p>Art. 66. Divulgar informação diferente das que figuram no regulamento do plano de benefícios ou na proposta de inscrição ou no certificado de participante.</p> <p>Penalidade: advertência ou multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).</p> <p>Art. 68. Celebrar convênio de adesão com patrocinador ou instituidor e iniciar a operação do plano de benefícios, sem submetê-lo a prévia autorização da Secretaria de Previdência Complementar ou iniciar a operação de plano sem celebrar o convênio de adesão.</p> <p>Penalidade: multa de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), podendo ser cumulada com inabilitação de dois a dez anos.</p> <p>Art. 69. Iniciar a operação de plano de benefícios sem observar os requisitos estabelecidos pelo Conselho de Gestão da Previdência Complementar ou pela Secretaria de Previdência Complementar para a modalidade adotada.</p> <p>Penalidade: advertência ou multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).</p> <p>Art. 70. Deixar de prever no plano de benefícios qualquer um dos institutos previstos no art. 14 da Lei Complementar nº 109, de 2001, ou cercear a faculdade de seu exercício pelo participante, observadas as normas estabelecidas pelo Conselho de Gestão da Previdência Complementar e pela Secretaria de Previdência Complementar.</p> <p>Penalidade: multa de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), podendo ser cumulada com suspensão pelo prazo de até trinta dias.</p> <p>Art. 71. Permitir que os recursos financeiros correspondentes à portabilidade do direito acumulado transitem pelos participantes dos planos de benefícios, sob qualquer forma.</p> <p>Penalidade: multa de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), podendo ser cumulada com suspensão de até sessenta dias.</p> <p>Art. 72. Deixar a entidade fechada de previdência complementar de oferecer plano de benefícios a todos os empregados ou servidores do patrocinador ou associados ou membros do instituidor, observada a exceção prevista no § 3o do art. 16 da Lei Complementar nº 109, de 2001.</p> <p>Penalidade: advertência ou multa de R\$</p>
--	--	---

		<p>10.000,00 (dez mil reais).</p> <p>Art. 74. Deixar de manter, em cada plano de benefícios, os recursos garantidores das reservas técnicas, provisões e fundos suficientes à cobertura dos compromissos assumidos, conforme regras do Conselho de Gestão da Previdência Complementar e da Secretaria de Previdência Complementar.</p> <p>Penalidade: multa de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), podendo ser cumulada com suspensão pelo prazo de até cento e oitenta dias ou inabilitação de dois a dez anos.</p> <p>Art. 75. Utilizar para outros fins as reservas constituídas para prover o pagamento de benefícios de caráter previdenciário, ainda que por meio de procedimentos contábeis ou atuariais.</p> <p>Penalidade: multa de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), podendo ser cumulada com suspensão por até sessenta dias.</p> <p>Art. 76. Utilizar de forma diversa da prevista na legislação o resultado superavitário do exercício ou deixar de constituir as reservas de contingência e a reserva especial para revisão do plano de benefícios; bem como deixar de realizar a revisão obrigatória do plano de benefícios.</p> <p>Penalidade: multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), podendo ser cumulada com suspensão pelo prazo de até cento e oitenta dias.</p> <p>Art. 80. Deixar de estabelecer o nível de contribuição necessário por ocasião da instituição do plano de benefícios ou do encerramento do exercício, ou realizar avaliação atuarial sem observar os critérios de preservação da solvência e equilíbrio financeiro e atuarial dos planos de benefícios, estabelecido pelo Conselho de Gestão da Previdência Complementar.</p> <p>Penalidade: multa de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), podendo ser cumulada com suspensão pelo prazo de até trinta dias.</p> <p>Art. 81. Deixar de divulgar aos participantes e aos assistidos, na forma, no prazo ou pelos meios determinados pelo Conselho de Gestão da Previdência Complementar e pela Secretaria de Previdência Complementar, ou pelo Conselho Monetário Nacional, informações contábeis, atuariais, financeiras ou de investimentos relativas ao plano de benefícios ao qual estejam vinculados.</p> <p>Penalidade: multa de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), podendo ser cumulada com suspensão de até sessenta dias.</p>
--	--	---

		<p>Art. 82. Deixar de prestar à Secretaria de Previdência Complementar informações contábeis, atuariais, financeiras, de investimentos ou outras previstas na regulamentação, relativamente ao plano de benefícios e à própria entidade fechada de previdência complementar, no prazo e na forma determinados pelo Conselho de Gestão da Previdência Complementar e pela Secretaria de Previdência Complementar. Penalidade: multa de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), podendo ser cumulada com suspensão de até sessenta dias.</p> <p>Art. 83. Descumprir as instruções do Conselho de Gestão da Previdência Complementar e da Secretaria de Previdência Complementar sobre as normas e os procedimentos contábeis aplicáveis aos planos de benefícios da entidade fechada de previdência complementar ou deixar de submetê-los a auditores independentes. Penalidade: multa de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), podendo ser cumulada com suspensão pelo prazo de até sessenta dias.</p> <p>Art. 84. Deixar de atender a requerimento formal de informação, encaminhado pelo participante ou pelo assistido, para defesa de direitos e esclarecimento de situação de interesse pessoal específico, ou atendê-la fora do prazo fixado pelo Conselho de Gestão da Previdência Complementar e pela Secretaria de Previdência Complementar. Penalidade: advertência ou multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).</p> <p>Art. 86. Admitir ou manter como participante de plano de benefícios pessoa sem vínculo com o patrocinador ou com o instituidor, observadas as excepcionalidades previstas na legislação. Penalidade: multa de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), podendo ser cumulada com inabilitação de dois a dez anos.</p> <p>Art. 87. Deixar a entidade fechada de previdência complementar constituída por pessoas jurídicas de caráter profissional, classista ou setorial, de terceirizar a gestão dos recursos garantidores das reservas técnicas. Penalidade: multa de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) ou inabilitação pelo prazo de dois anos.</p> <p>Art. 89. Prestar serviços que não estejam no âmbito do objeto das entidades fechadas de previdência complementar. Penalidade: multa de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), podendo ser cumulada com suspensão de</p>
--	--	--

		<p>até cento e oitenta dias.</p> <p>Art. 90. Descumprir cláusula do estatuto da entidade fechada de previdência complementar ou do regulamento do plano de benefícios, ou adotar cláusula do estatuto ou do regulamento sem submetê-la à prévia e expressa aprovação da Secretaria de Previdência Complementar. Penalidade: multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), podendo ser cumulada com suspensão pelo prazo de até cento e oitenta dias.</p> <p>Art. 92. Instituir ou manter estrutura organizacional em desacordo com a forma determinada pela legislação ou manter membros nos órgãos deliberativo, executivo ou fiscal sem o preenchimento dos requisitos exigidos pela legislação. Penalidade: multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), podendo ser cumulada com inabilitação de dois a cinco anos.</p> <p>Art. 93. Deixar de prestar, manter desatualizadas ou prestar incorretamente as informações relativas ao diretor responsável pelas aplicações dos recursos do plano de benefícios da entidade fechada de previdência complementar, bem como descumprir o prazo ou a forma determinada. Penalidade: multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), podendo ser cumulada com suspensão pelo prazo de até cento e oitenta dias.</p> <p>Art. 94. Deixar de atender à Secretaria de Previdência Complementar quanto à requisição de livros, notas técnicas ou quaisquer documentos relativos aos planos de benefícios da entidade fechada de previdência complementar, bem como quanto à solicitação de realização de auditoria, ou causar qualquer embaraço à fiscalização do referido órgão. Penalidade: multa de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), podendo ser cumulada com suspensão pelo prazo de até cento e oitenta dias.</p> <p>Art. 95. Deixar de prestar ou prestar fora do prazo ou de forma inadequada informações ou esclarecimentos específicos solicitados formalmente pela Secretaria de Previdência Complementar. Penalidade: multa de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), podendo ser cumulada com suspensão de até cento e oitenta dias.</p> <p>Art. 96. Deixar os administradores e conselheiros ou ex-administradores e ex-conselheiros de prestar informações ou esclarecimentos solicitados por administrador especial,</p>
--	--	---

		<p>interventor ou liquidante. Penalidade: multa de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), podendo ser cumulada com suspensão de até cento e oitenta dias.</p> <p>Art. 102. Exercer atividade própria das entidades fechadas de previdência complementar sem a autorização devida da Secretaria de Previdência Complementar, inclusive a comercialização de planos de benefícios, bem como a captação ou a administração de recursos de terceiros com o objetivo de, direta ou indiretamente, adquirir ou conceder benefícios previdenciários sob qualquer forma.</p> <p>Penalidade: multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) e inabilitação pelo prazo de dois a dez anos.</p> <p>Art. 110. Violar quaisquer outros dispositivos das Leis Complementares nº 108 e 109, de 2001, e dos atos normativos regulamentadores das referidas Leis Complementares.</p> <p>Penalidade: multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), podendo ser cumulada com suspensão pelo prazo de até cento e oitenta dias ou com inabilitação pelo prazo de dois anos até dez anos.</p>
<p>DECRETO Nº 5.755, DE 13 DE ABRIL DE 2006</p>	<p>Aprova a Estrutura Regimental e o Quadro Demonstrativo dos Cargos em Comissão e das Funções Gratificadas do Ministério da Previdência Social e da outras providências</p>	<p>Art. 10. À Secretaria de Previdência Complementar compete:</p> <p>I – propor as diretrizes básicas para o regime de previdência complementar operado pelas entidades fechadas de previdência complementar;</p> <p>II – supervisionar, fiscalizar, coordenar, orientar e controlar as atividades relacionadas com o regime de previdência complementar operado pelas entidades fechadas de previdência complementar;</p> <p>III – assegurar aos participantes e assistidos de planos de benefícios operados por entidades fechadas de previdência complementar o pleno acesso às informações relativas à gestão de seus respectivos planos de benefícios;</p> <p>IV – determinar investigações, instaurar inquéritos e aprovar programas anuais de fiscalização no âmbito do regime operado por entidades fechadas de previdência complementar, bem como decidir sobre as penalidades cabíveis;</p> <p>V – decidir sobre as conclusões do relatório final dos processos administrativos, iniciados por lavratura de auto de infração ou por instauração de inquérito administrativo, instaurados para apurar a responsabilidade de pessoa física ou jurídica, por ação ou omissão, no exercício de</p>

		<p>suas atribuições ou competências, relativa a infração à legislação no âmbito do regime da previdência complementar operado pelas entidades fechadas de previdência complementar;</p> <p>VI – apurar e julgar infrações, aplicando as penalidades cabíveis;</p> <p>VII – analisar e aprovar os pedidos de autorização para constituição, funcionamento, fusão, incorporação, grupamento, transferência de controle das entidades fechadas de previdência complementar, bem como examinar e aprovar os estatutos das referidas entidades, os regulamentos dos planos de benefícios e suas alterações;</p> <p>VIII – examinar e aprovar os convênios de adesão celebrados por patrocinadores e por instituidores, bem como autorizar a retirada de patrocínio;</p> <p>IX – decretar a administração especial em planos de benefícios operados pelas entidades fechadas de previdência complementar, bem como decretar a intervenção ou liquidação extrajudicial das referidas entidades ou de seus planos de benefícios, nomeando o respectivo administrador especial, interventor ou liquidante;</p> <p>X – prestar apoio administrativo ao Conselho de Gestão de Previdência Complementar;</p> <p>XI – propor ao Conselho de Gestão de Previdência Complementar normas para as atividades das entidades fechadas de previdência complementar e para a operação e execução dos planos de benefícios por elas operados;</p> <p>XII – coordenar, acompanhar e supervisionar as atividades relativas à celebração e execução de acordos internacionais de previdência complementar; e</p> <p>XIII – articular-se com entidades governamentais e organismos nacionais, internacionais e estrangeiros com atuação no campo de competência, para realização de estudos, conferências técnicas, congressos e eventos semelhantes.</p> <p>Art. 11. Ao Departamento de Análise Técnica compete analisar e autorizar:</p> <p>I – a constituição e o funcionamento das entidades fechadas de previdência complementar, bem como a aplicação dos respectivos estatutos e regulamentos de planos de benefícios e de suas alterações;</p> <p>II – as operações de fusão, cisão, incorporação ou</p>
--	--	--

		<p>qualquer outra forma de reorganização societária, relativas às entidades fechadas de previdência complementar;</p> <p>IV – a celebração de convênios e termos de adesão por patrocinadores e instituidores, e suas alterações, bem como as retiradas de patrocinadores e instituidores; e</p> <p>V – as transferências de patrocínio, grupos de participantes e assistidos, planos de benefícios e reservas entre entidades fechadas de previdência complementar.</p>
<p>RESOLUÇÃO MPAS/CPC Nº 01, DE 9 DE OUTUBRO DE 1978</p>	<p>Expede normas reguladoras sobre o funcionamento das Entidades de Previdência Privada</p>	<p>1. As entidades fechadas de previdência privada e os fundos contábeis abrangidos pelas disposições da Lei no 6.435, de 15 de julho de 1977, e do Decreto no 81.240, de 20 de janeiro de 1978, têm o prazo de 120 (cento e vinte) dias para requerer autorização de funcionamento a partir da publicação das presentes normas.</p> <p>2. O requerimento deverá ser dirigido ao Ministério da Previdência e Assistência Social, através da Secretaria de Previdência Complementar, acompanhado dos seguintes documentos:</p> <p>I – ato constitutivo e estatutos vigentes, registrados em Cartório próprio, dispensáveis este último quando se tratar de fundos contábeis;</p> <p>II – estatutos e regulamento do plano de benefícios devidamente adaptados à legislação em vigor;</p> <p>III – nota técnica assinada por atuário habilitado.</p> <p>4. A autorização para funcionamento será objeto de portaria do Ministro da Previdência e Assistência Social, ouvida a Secretaria de Previdência Complementar.</p> <p>19. A estrutura mínima de qualquer entidade fechada de previdência privada será constituída de:</p> <p>I – conselho composto de, no mínimo, 3 (três) membros designados de acordo com os estatutos da entidade, com funções de controle e superior orientação administrativa;</p> <p>II – administração composta de, no mínimo 3 (três) membros dotados de capacidade técnica e integridade reconhecidas.</p> <p>22. As prestações em dinheiro, conforme a legislação de previdência social será denominada Benefícios, recebendo as demais a denominação genérica de Serviços.</p> <p>23. Os Benefícios guardarão conformidade com o elenco de benefícios estabelecidos no artigo 23 da Consolidação das Leis da Previdência Social.</p>

		<p>25. Os benefícios de prestação continuada, previstos pelos planos das entidades fechadas de previdência privada, serão reajustados em base anual, de acordo com um dos seguintes indicadores econômicos: (Modificado pelo item 1 da Resolução MPAS/CPC no 03, de 15/5/80)</p> <p>V – outro indicador econômico para o mesmo fim, dependendo de aprovação do Conselho de Previdência Complementar.</p> <p>26. A escolha do indicador econômico adequado à variação do valor do benefício de prestação continuada deverá figurar, explicitamente, no regulamento do plano e na nota técnica atuarial.(Modificado pelo item 1 da Resolução MPAS/CPC nº 03, de 15 de maio de 1980)</p> <p>38. O regime financeiro de capitalização será entendido como aquele que considera, na fixação das reservas técnicas, o compromisso total da entidade para com os participantes, de tal modo que, em relação a esses compromissos, possa a entidade atendê-los sem a utilização de outros recursos de sua arrecadação, se as condições estabelecidas se verificarem.</p> <p>40. Todos os cálculos mencionarão as tábuas biométricas apropriadas ao caso em que estão sendo aplicadas, a taxa de juro adotada e a sobrecarga administrativa.</p> <p>41. A taxa de juro real não excederá a 6% (seis por cento) ao ano.</p> <p>42. A sobrecarga administrativa da entidade não excederá a 15% (quinze por cento) do total da receita de contribuições prevista para o exercício, não consideradas as despesas decorrentes das aplicações.</p> <p>43. A Secretaria de Previdência Complementar poderá autorizar sobrecarga administrativa em percentagem superior à indicada, considerando as condições especiais da entidade.</p> <p>45. As entidades fechadas de previdência privada, de acordo com o seu porte, para efeito da garantia dos riscos cobertos, serão classificadas da seguinte maneira, ressalvado o disposto nos subitens 45.3 e 45.4:</p> <p>45.1 Não serão aprovados planos para entidade de 100 (cem) ou menos participantes. (Redação dada pela Resolução CGPC nº 2, de 5 de novembro de 1993)</p> <p>45.4 A transferência de parte do risco coberto para entidades abertas de previdência privada ou companhia de seguros de vida autorizadas a funcionar no país é admitida substituindo-se nos</p>
--	--	--

		<p>encargos os valores atuais dos compromissos pelo valor atual dos prêmios a pagar.</p> <p>47. Os benefícios assegurados pelas entidades serão acessíveis aos empregados e aos dirigentes do patrocinador e das próprias entidades, observado o disposto no parágrafo 3o do artigo 1o do Decreto no 81.240, de 20 de janeiro de 1978.</p>
<p>RESOLUÇÃO CGPC Nº 12, DE 17 DE SETEMBRO DE 2002</p>	<p>Regulamenta a constituição e funcionamento das Entidades Fechadas de Previdência Complementar e planos de benefícios constituídos por Instituidor.</p>	<p>Art. 2o Considera-se Instituidor a pessoa jurídica de caráter profissional, classista ou setorial, que oferecer plano de benefícios previdenciários aos seus associados.</p> <p>Parágrafo único. Poderão ser Instituidores:</p> <p>I – os conselhos profissionais e entidades de classe nos quais seja necessário o registro para o exercício da profissão;</p> <p>II – os sindicatos, as centrais sindicais e as respectivas federações e confederações;</p> <p>III – as cooperativas que congreguem membros de categorias ou classes de profissões regulamentadas;</p> <p>IV – as associações profissionais, legalmente constituídas;</p> <p>V – outras pessoas jurídicas de caráter profissional, classista ou setorial, não previstas nos incisos anteriores, desde que autorizadas pelo órgão fiscalizador.</p> <p>Art. 3o O Instituidor poderá constituir uma EFPC ou instituir plano de benefícios de caráter previdenciário em outra EFPC. (redação dada pela Resolução CGPC nº 3, de 24 de maio de 2003.)</p> <p>§ 1o O estatuto da EFPC deverá prever a possibilidade de adesão de Instituidor a plano de benefícios.</p> <p>§ 2o A EFPC constituída por instituidor deverá terceirizar a gestão dos recursos garantidores das reservas técnicas e provisões mediante a contratação de instituição especializada na gestão de recursos de terceiros autorizada a funcionar pelo Banco Central do Brasil ou outro órgão competente. (redação dada pela Resolução CGPC nº 3, de 24 de maio de 2003.)</p> <p>§ 3o Os recursos garantidores das reservas técnicas, fundos e provisões dos planos constituídos por instituidor deverão, obrigatoriamente, estar segregados do patrimônio do instituidor e da instituição gestora terceirizada mencionada no § 2o, autorizada pelo Banco Central do Brasil, ou outro órgão competente. (redação dada pela Resolução CGPC nº 3, de 24 de maio de 2003.)</p>

		<p>Art. 4o O Instituidor que requerer a constituição de EFPC deverá comprovar que:</p> <p>I – congrega, no mínimo, mil associados ou membros de categoria ou classe profissional, em seu âmbito de atuação;</p> <p>II – possui registro regular, na condição de pessoa jurídica de caráter profissional, classista ou setorial, há pelo menos três anos.</p> <p>Art. 5o O requerimento de autorização para constituição da EFPC de que trata esta Resolução será instruído com os seguintes documentos:</p> <p>I – Relativamente ao Instituidor:</p> <p>a) ato de constituição, devidamente registrado;</p> <p>b) lei de criação, no caso de entidade de controle de profissão regulamentada;</p> <p>c) estatuto social, com a identificação da base territorial;</p> <p>d) declaração do número de associados.</p> <p>II – Relativamente à EFPC:</p> <p>a) os documentos e procedimentos previstos na Instrução Normativa/ SPC nº 27, de 21 de maio de 2001, ou outro ato normativo que vier a substituí-la;</p> <p>b) plano de custeio para cobertura das despesas administrativas do plano de benefícios, para o primeiro ano de funcionamento da EFPC.</p> <p>Art. 6o Concedida a autorização para constituição da EFPC, esta terá o prazo de até cento e oitenta dias para comprovar, junto ao órgão fiscalizador, o seu efetivo funcionamento, sob pena de cancelamento da autorização concedida.</p> <p>§ 1o A autorização referida no caput poderá ser prorrogada, uma única vez e por igual período, a critério do órgão fiscalizador.</p> <p>§ 2o O funcionamento da EFPC dar-se-á com o início da arrecadação das contribuições, após atingido o número mínimo de quinhentos participantes no plano de benefícios instituído, desde que o custeio administrativo seja limitado a quinze por cento das contribuições ao programa previdencial.</p> <p>§ 3o A Secretaria de Previdência Complementar poderá, excepcionalmente, autorizar o início do funcionamento da EFPC sem que se tenha atingido o número mínimo de participantes de que trata o § 2o deste artigo, desde que atestada a viabilidade econômico-financeira da EFPC por ocasião da análise do requerimento por esta encaminhada.(redação acrescentada pela Resolução CGPC nº 11, de 27 de maio de 2004.)</p> <p>Art. 7o O Instituidor poderá requerer a adesão</p>
--	--	---

		<p>ou instituição de plano de benefícios em EFPC em funcionamento, comprovando perante esta que possui registro regular na condição de pessoa jurídica de caráter profissional, classista ou setorial, há pelo menos três anos e com número mínimo de cinquenta associados.(redação dada pela Resolução CGPC nº 11, de 27 de maio de 2004.)</p> <p>Art. 8o O requerimento de aprovação do plano de benefícios a ser encaminhado ao órgão fiscalizador pela EFPC deverá ser instruído com os seguintes documentos:</p> <p>I – Relativamente ao Instituidor:</p> <p>a) ato de constituição, devidamente registrado;</p> <p>b) lei de criação, no caso de entidade de controle de profissão regulamentada;</p> <p>c) estatuto social, com a identificação da base territorial;</p> <p>d) declaração do número de associados.</p> <p>II – Relativamente à EFPC, os documentos e procedimentos previstos na Instrução Normativa/SPC nº 27, de 21 de maio de 2001, ou outro ato normativo que vier a substituí-la.</p> <p>Art. 9o A formalização da condição de Instituidor de um plano de benefícios dar-se-á mediante convênio de adesão a ser celebrado entre o Instituidor e a EFPC, em relação a cada plano de benefícios por esta administrado, a que pretenda aderir, mediante autorização do órgão fiscalizador.</p> <p>Art. 10. O plano de benefícios deverá ser estruturado na modalidade de contribuição definida. (Redação dada pela Resolução CGPC nº 20 de 25 de setembro de 2006)</p> <p>§ 1o O plano de benefícios será custeado pelo participante, podendo, também, receber aportes de terceiros.</p> <p>§ 2o O benefício de renda programada deverá ser pago pela EFPC, mensalmente, por prazo determinado ou ser equivalente a um percentual do saldo de conta.</p> <p>§ 3o O plano de benefícios não poderá oferecer garantia mínima de rentabilidade.</p> <p>§ 4o Adicionalmente ao disposto no § 1o, os empregadores ou instituidores poderão, respectivamente em relação aos seus empregados ou membros e associados vinculados ao plano de benefícios de que trata esta Resolução, efetuar contribuições previdenciárias para o referido plano, condicionada à prévia celebração de instrumento contratual específico.</p>
--	--	---

		<p>Art. 11. O plano de benefícios instituído deverá ser oferecido a todos os associados e membros do Instituidor, sendo facultativa a sua adesão.</p> <p>Art. 12. O plano de benefícios instituído manterá contas individualizadas, em nome de cada participante, com valores registrados em moeda corrente nacional e representados por quantidade de quotas relativas ao patrimônio do plano.</p> <p>Art. 13. A EFPC que administre plano de benefícios de Instituidor poderá celebrar convênio para débito das contribuições devidas ao plano de benefícios.</p> <p>§ 1o O débito só poderá ser realizado mediante autorização expressa do participante.</p> <p>§ 2o O convênio mencionado no caput, quando firmado com o empregador, deverá prever que no demonstrativo de pagamento do participante conste que o débito destinar-se-á à contribuição para o plano de benefícios em EFPC.</p> <p>Art. 14. O órgão fiscalizador fica autorizado a adotar medidas e formalizar instruções complementares que se fizerem necessárias à execução do disposto nesta Resolução.</p>
<p>RESOLUÇÃO CGPC Nº 06, DE 30 DE OUTUBRO DE 2003</p>	<p>Dispõe sobre os institutos do benefício proporcional diferido, portabilidade, resgate e autopatrocínio em planos de EFPC</p>	<p>Art. 2o Entende-se por benefício proporcional diferido o instituto que faculta ao participante, em razão da cessação do vínculo empregatício com o patrocinador ou associativo com o instituidor antes da aquisição do direito ao benefício pleno, optar por receber, em tempo futuro, o benefício decorrente dessa opção.</p> <p>Art. 3o A opção do participante pelo benefício proporcional diferido não impede posterior opção pela portabilidade ou resgate.</p> <p>Parágrafo único. No caso de posterior opção pela portabilidade ou resgate, os recursos financeiros a serem portados ou resgatados serão aqueles apurados na forma e nas condições estabelecidas no plano de benefícios, nos termos dos Capítulos II e III desta Resolução.</p> <p>Art. 4o As disposições deste Capítulo aplicam-se a todos os planos de benefícios, inclusive aos que já contemplam o benefício proporcional diferido, ainda que sob outra denominação, sendo obrigatória a adaptação dos seus regulamentos no prazo estabelecido no art. 32 desta Resolução.</p> <p>Art. 5o Ao participante que não tenha preenchido os requisitos de elegibilidade ao benefício pleno é facultada a opção pelo benefício proporcional diferido na ocorrência simultânea das seguintes situações:</p> <p>I – cessação do vínculo empregatício do</p>

		<p>participante com o patrocinador ou associativo com o instituidor;</p> <p>II – cumprimento da carência de até três anos de vinculação do participante ao plano de benefícios.</p> <p>Parágrafo único. A concessão do benefício pleno sob a forma antecipada, conforme previsto no regulamento do plano impede a opção pelo benefício proporcional diferido.</p> <p>Art. 6o A opção pelo benefício proporcional diferido implicará, a partir da data do requerimento, a cessação das contribuições para o benefício pleno programado, observado o disposto nos parágrafos deste artigo.</p> <p>§ 1o O regulamento do plano de benefícios deverá dispor sobre o custeio das despesas administrativas e de eventuais coberturas dos riscos de invalidez e morte do participante, oferecidas durante a fase de diferimento.</p> <p>§ 2o O participante que optar pelas coberturas referidas no §1o suportará os respectivos custeios.</p> <p>§ 3o O regulamento do plano de benefícios poderá facultar o aporte, com destinação específica, de contribuições do participante que tenha optado pelo benefício proporcional diferido.</p> <p>Art. 7o O benefício decorrente da opção pelo instituto do benefício proporcional diferido será devido a partir da data em que o participante tornar-se-ia elegível ao benefício pleno, na forma do regulamento, caso mantivesse a sua inscrição no plano de benefícios na condição anterior à opção por este instituto.</p> <p>Art. 8o O benefício decorrente da opção pelo benefício proporcional diferido será atuarialmente equivalente à totalidade da reserva matemática do benefício pleno programado na data da opção, observado como mínimo o valor equivalente ao resgate, na forma definida no Capítulo III desta Resolução.</p> <p>Parágrafo único. O regulamento e a nota técnica atuarial do plano de benefícios deverão dispor sobre a data de cálculo e a metodologia de apuração e atualização de valores, considerando eventuais insuficiências de cobertura e eventuais aportes de recursos ocorridos durante o período de diferimento.</p> <p>Art. 9o Entende-se por portabilidade o instituto que faculta ao participante transferir os recursos financeiros correspondentes ao seu direito acumulado para outro plano de benefícios de</p>
--	--	--

		<p>caráter previdenciário operado por entidade de previdência complementar ou sociedade seguradora autorizada a operar o referido plano.</p> <p>Art. 10. A portabilidade é direito inalienável do participante, vedada sua cessão sob qualquer forma.</p> <p>Parágrafo único. O direito à portabilidade será exercido na forma e condições estabelecidas pelo regulamento do plano de benefícios, em caráter irrevogável e irretroatável.</p> <p>Art. 11. Para efeito deste Capítulo, entende-se por:</p> <p>I – plano de benefícios originário: aquele do qual serão portados os recursos financeiros que representam o direito acumulado;</p> <p>II – plano de benefícios receptor: aquele para o qual serão portados os recursos financeiros que representam o direito acumulado.</p> <p>Art. 12. Para os recursos portados de outro plano de previdência complementar, o plano de benefícios receptor deverá manter controle em separado, desvinculado do direito acumulado pelo participante neste plano de benefícios, na forma e condições definidas pelo órgão fiscalizador.</p> <p>§ 1º Sem prejuízo do disposto no caput e observado o disposto no art. 21 desta Resolução, os recursos portados de outro plano de previdência complementar poderão ser utilizados para pagamento de aporte inicial previsto no regulamento e nota técnica atuarial do plano de benefícios receptor.</p> <p>§ 2º Os recursos portados não utilizados na forma do parágrafo § 1º deste artigo resultarão em benefício adicional, ou em melhoria de benefício, de acordo com as normas do regulamento, atendidos os mesmos requisitos de elegibilidade vigentes para os benefícios do plano receptor.</p> <p>Art. 13. A portabilidade do direito acumulado pelo participante no plano de benefícios originário implica a portabilidade de eventuais recursos portados anteriormente e a cessação dos compromissos deste plano em relação ao participante e seus beneficiários.</p> <p>Art. 14. Ao participante que não esteja em gozo de benefício é facultada a opção pela portabilidade na ocorrência simultânea das seguintes situações: (Redação dada pela Resolução nº 19 de 25 de setembro de 2006)</p> <p>I – cessação do vínculo empregatício do participante com o patrocinador, nos planos</p>
--	--	---

		<p>instituídos por patrocinador;</p> <p>II – cumprimento da carência de até três anos de vinculação do participante ao plano de benefícios.</p> <p>§ 1o O disposto no inciso II deste artigo não se aplica para portabilidade, nos planos instituídos por patrocinador, de recursos portados de outro plano de previdência complementar.</p> <p>Art. 15. O direito acumulado pelo participante no plano de benefícios originário, para fins de portabilidade corresponde:</p> <p>II – nos planos instituídos a partir de 30 de maio de 2001:</p> <p>b) em plano cuja modelagem de acumulação do recurso garantidor do benefício pleno programado seja de contribuição definida, à reserva matemática constituída com base nas contribuições do participante e do patrocinador ou empregador.</p> <p>§ 5o Os critérios e a metodologia de apuração do direito acumulado pelo participante, para fins de portabilidade, considerando eventuais insuficiências de cobertura do plano de benefícios, deverão constar do regulamento e da nota técnica atuarial do plano de benefícios.</p> <p>Art. 16. É vedado que os recursos financeiros transitem pelos participantes dos planos de benefícios, sob qualquer forma.</p> <p>Art. 17. O regulamento do plano de benefícios deverá dispor sobre a data base de apuração e a atualização do valor a ser portado, na forma definida pelo órgão fiscalizador.</p> <p>Art. 18. A entidade fechada de previdência complementar, na forma definida pelo órgão fiscalizador, deverá observar as regras de transferência dos recursos financeiros, bem como outros procedimentos administrativos necessários à sua operacionalização.</p> <p>Art. 19. Entende-se por resgate o instituto que faculta ao participante o recebimento de valor decorrente do seu desligamento do plano de benefícios.</p> <p>Art. 20. O exercício do resgate implica a cessação dos compromissos do plano administrado pela entidade fechada de previdência complementar em relação ao participante e seus beneficiários.</p> <p>Art. 21. O regulamento do plano de benefícios, operado por entidade fechada de previdência complementar, deverá facultar o resgate de recursos, oriundos de portabilidade, constituídos em plano de previdência complementar aberta, administrado por entidade aberta de previdência</p>
--	--	--

		<p>complementar ou sociedade seguradora. (Redação dada pela Resolução nº 19 de 25 de setembro de 2006)</p> <p>Parágrafo único. É vedado o resgate de recursos, oriundos de portabilidade, constituídos em plano de benefícios administrado por entidade fechada de previdência complementar.” (Redação acrescentada pela Resolução nº 19 de 25 de setembro de 2006)</p> <p>Art. 23. No caso de plano de benefício instituído por instituidor, o regulamento deverá prever prazo de carência para o pagamento do resgate, de seis meses a dois anos, contado a partir da data de inscrição no plano de benefícios. (Redação dada pela Resolução nº 19 de 25 de setembro de 2006)</p> <p>§ 1o Em relação a cada uma das contribuições efetuadas por pessoas jurídicas ao plano de benefícios de que trata o caput, somente será admitido o resgate após o cumprimento de prazo de carência de dezoito meses, contado da data do respectivo aporte.</p> <p>§ 2o Sem prejuízo do disposto no caput e no § 1o, em relação às contribuições efetuadas pelo empregador, poderão ser estabelecidas condições adicionais no instrumento contratual de que trata a Resolução MPS/CGPC nº 12, de 17 de setembro de 2002, observadas as condições previstas no regulamento do plano de benefícios.</p> <p>Art. 24. O resgate não será permitido caso o participante esteja em gozo de benefício. (Redação dada pela Resolução nº 19 de 25 de setembro de 2006)</p> <p>Art. 25. O regulamento do plano de benefício deverá prever o pagamento do resgate em quota única ou, por opção exclusiva do participante, em até doze parcelas mensais e consecutivas. (Redação dada pela Resolução nº 19 de 25 de setembro de 2006)</p> <p>§ 1o Observado o disposto no caput, o regulamento do plano de benefícios poderá prever outras formas de parcelamento ou diferimento do resgate, observado o prazo máximo de parcelamento de sessenta prestações mensais e consecutivas.</p> <p>§ 2o Quando do pagamento parcelado ou diferido do resgate, o regulamento do plano de benefícios deverá esclarecer o critério de reajuste das parcelas vincendas.</p> <p>§ 3o Independentemente da forma ou prazo de parcelamento ou diferimento do resgate, aplica-se o disposto no art. 20 desta Resolução, à</p>
--	--	--

		<p>exceção do compromisso da entidade fechada de previdência complementar de pagar as parcelas vincendas do resgate.</p> <p>Art. 26. O valor do resgate corresponde, no mínimo, à totalidade das contribuições vertidas ao plano de benefícios pelo participante, descontadas as parcelas do custeio administrativo que, na forma do regulamento e do plano de custeio, sejam de sua responsabilidade.</p> <p>§ 1o Do valor previsto no caput, poderá ser deduzida a parcela destinada à cobertura dos benefícios de risco que, na forma do regulamento e do plano de custeio, seja de responsabilidade do participante.</p> <p>§ 2o O regulamento do plano de benefícios deverá prever forma de atualização das contribuições referidas no caput.</p> <p>Art. 33. O participante que tenha cessado seu vínculo empregatício com o patrocinador ou associativo com o instituidor antes de ter preenchido os requisitos de elegibilidade ao benefício pleno, inclusive na forma antecipada, e que não tenha optado por nenhum dos institutos previstos nesta Resolução, nos respectivos prazos estabelecidos no regulamento do plano de benefícios, terá presumida a sua opção pelo benefício proporcional diferido, atendidas as demais condições previstas nesta Resolução e no regulamento do plano de benefícios.</p> <p>Art. 34. O órgão fiscalizador fica autorizado a adotar medidas em casos excepcionais e editar instruções complementares necessárias à execução do disposto nesta Resolução.</p>
<p>RESOLUÇÃO CGPC Nº 07, DE 04 DE DEZEMBRO DE 2003</p>	<p>Regulamenta o § 2º do art. 1º e os artigos 7º, 8º e 60 do Regulamento Anexo à Resolução CMN nº 3121, de 25 de setembro de 2003 e dá outras providências.</p>	<p>Art. 2o A entidade fechada de previdência complementar deve adotar, para o planejamento da política de investimentos dos recursos do plano de benefícios por ela administrado, conforme estabelecido na Seção II, Capítulo I do Regulamento Anexo à Resolução CMN no 3.121, de 2003, um horizonte de, no mínimo, sessenta meses, com revisões anuais.</p> <p>Art. 3o As informações referentes à política de investimentos dos recursos garantidores do plano de benefícios administrado pela entidade fechada de previdência complementar, e as informações referentes às revisões da política, conforme § 1o do art. 7o do Regulamento anexo à Resolução CMN no 3.121, de 2003, deverão, no prazo máximo de trinta dias contados da data da respectiva aprovação pelo conselho deliberativo, ser encaminhadas para a Secretaria de</p>

		<p>Previdência Complementar, utilizando-se o sistema de captação de dados disponível na página eletrônica do Ministério da Previdência Social. (redação dada pela Resolução CGPC nº 22 de 25 de setembro de 2006)</p> <p>Art. 4o A entidade fechada de previdência complementar formulará sua política de investimentos levando em consideração o grau de maturidade, o montante dos recursos garantidores das reservas técnicas e o modelo de gestão dos recursos do seu plano de benefícios.</p> <p>Art. 6o Conforme disposto no § 2o do art. 1o do Regulamento Anexo à Resolução CMN no 3.121, de 2003, para efeito de definição dos limites de investimentos dos recursos garantidores das reservas técnicas, devem ser considerados, além dos ativos do programa de investimentos, os ativos que estejam registrados contabilmente em outros programas, excluindo-se, para esta finalidade, as dívidas do patrocinador com os planos de benefícios da entidade fechada de previdência complementar.</p>
<p>RESOLUÇÃO CGPC Nº 08, DE 19 DE FEVEREIRO DE 2004</p>	<p>Dispõe sobre normas procedimentais para a formalização de processos de estatutos, regulamentos de plano de benefícios, convênios de adesão e suas alterações.</p>	<p>Art. 2o O estatuto das entidades fechadas de previdência complementar deverá dispor sobre:</p> <ul style="list-style-type: none"> I – denominação, sede e foro; II – objeto da entidade; III – prazo de duração, que deverá ser indeterminado; IV – indicação das pessoas físicas ou jurídicas que, na qualidade de participante, assistido, patrocinador ou instituidor, podem se vincular a plano de benefícios administrado pela entidade; V – estrutura organizacional – órgãos e suas atribuições, composição, forma de acesso, duração e término do mandato dos seus membros. <p>§ 1o O estatuto da entidade fechada de previdência complementar deverá observar a terminologia constante da Lei Complementar nº 109, de 2001, e, no que couber, da Lei Complementar nº 108, de 29 de maio de 2001.</p> <p>§ 2o O estatuto não deverá dispor sobre matéria específica de regulamento de plano de benefícios.</p> <p>Art. 3o O convênio de adesão deverá conter:</p> <ul style="list-style-type: none"> I – qualificação das partes e seus representantes legais; II – indicação do plano de benefícios a que se refere a adesão; III – cláusulas referentes aos direitos e às obrigações de patrocinador ou instituidor e da entidade fechada de previdência complementar;

		<p>IV – cláusula com indicação do início da vigência do convênio de adesão;</p> <p>V – cláusula com indicação de que o prazo de vigência será por tempo indeterminado;</p> <p>VI – condição de retirada de patrocinador ou instituidor;</p> <p>VII – previsão de solidariedade ou não, entre patrocinadores ou entre instituidores, com relação aos respectivos planos;</p> <p>VIII – foro para dirimir todo e qualquer questionamento oriundo do convênio de adesão.</p> <p>Art. 4o O regulamento de plano de benefícios deverá dispor sobre:</p> <p>I – glossário;</p> <p>II – nome do plano de benefícios;</p> <p>III – participantes e assistidos e condições de admissão e saída;</p> <p>IV – benefícios e seus requisitos para elegibilidade;</p> <p>V – base e formas de cálculo, de pagamento e de atualização dos benefícios;</p> <p>VI – data de pagamento dos benefícios;</p> <p>VII – institutos do benefício proporcional diferido, da portabilidade, do resgate e do autopatrocínio;</p> <p>VIII – fontes de custeio dos benefícios e das despesas administrativas;</p> <p>IX – data certa dos repasses das contribuições e cláusula penal na hipótese de atraso.</p> <p>§ 1o Os institutos referidos no inciso VII deverão estar disciplinados em capítulo específico do regulamento, cada instituto em uma seção, e uma seção para as disposições comuns a todos os institutos.</p> <p>§ 2o O regulamento de plano de benefícios não deverá dispor sobre matéria estatutária, empréstimos e financiamentos a participantes e assistidos, planos assistenciais à saúde e outras matérias não relacionadas a plano de benefícios.</p> <p>Art. 5o A análise de requerimento para aprovação ou alteração de estatutos, regulamentos de planos de benefícios e convênios de adesão, encaminhados à Secretaria de Previdência Complementar, será realizada a partir do recebimento de toda a documentação prevista nos incisos do § 1º deste artigo, de acordo com o objeto de cada pleito, observada a legislação que rege a matéria.</p> <p>§ 1o O requerimento deverá estar acompanhado dos seguintes documentos, quando se tratar de:</p> <p>I – aprovação de estatuto:</p> <p>a) proposta de estatuto;</p>
--	--	---

		<p>b) declaração do representante legal de todos os patrocinadores e instituidores da entidade, manifestando ciência e concordância com o inteiro teor do estatuto proposto;</p> <p>c) relação de patrocinadores e instituidores;</p> <p>d) comprovação do tempo mínimo de existência e número mínimo de associados do instituidor, no caso de criação de entidade por este.</p> <p>II – alteração de estatuto:</p> <p>a) texto consolidado do estatuto pretendido, com as alterações propostas em destaque;</p> <p>b) quadro comparativo com texto vigente e texto proposto, com respectiva justificativa;</p> <p>c) ata do órgão competente da entidade aprovando a alteração do estatuto;</p> <p>d) declaração do representante legal de todos os patrocinadores e instituidores da entidade ou, na forma do estatuto, declaração de procurador, manifestando ciência e concordância com o inteiro teor das alterações do estatuto.</p> <p>III – aprovação de convênio de adesão:</p> <p>a) convênio de adesão assinado pelas partes, ou minuta de convênio de adesão, com vigência condicionada à apresentação, a posteriori, de instrumento devidamente assinado, para aprovação;</p> <p>b) demonstrativo de resultados da avaliação atuarial;</p> <p>c) ata do órgão competente da entidade aprovando o ingresso do patrocinador ou instituidor;</p> <p>d) comprovação do tempo mínimo de existência e número mínimo de associados do instituidor, no caso de adesão por este a plano de benefícios.</p> <p>IV – alteração de convênio de adesão: termo aditivo com as alterações propostas.</p> <p>V – aprovação de regulamento de planos de benefícios:</p> <p>a) proposta de regulamento do plano de benefícios;</p> <p>b) demonstrativo de resultados da avaliação atuarial;</p> <p>c) nota técnica atuarial;</p> <p>d) declaração do representante legal dos patrocinadores e instituidores do plano de benefícios, manifestando ciência e concordância com o inteiro teor da proposta do respectivo regulamento, do demonstrativo de resultados da avaliação atuarial e da nota técnica atuarial;</p> <p>e) ata do órgão competente da entidade com aprovação da proposta de regulamento.</p> <p>VI – alteração de regulamento de plano de</p>
--	--	--

		<p>benefícios:</p> <p>a) texto consolidado do regulamento pretendido, com as alterações propostas em destaque;</p> <p>b) quadro comparativo com texto vigente e texto proposto, com respectiva justificativa;</p> <p>c) parecer atuarial ou demonstrativo de resultados da avaliação atuarial, quando necessário;</p> <p>d) nota técnica atuarial, quando necessário;</p> <p>e) ata do órgão competente da entidade aprovando a alteração do regulamento;</p> <p>f) declaração do representante legal dos patrocinadores e instituidores do plano de benefícios, manifestando ciência e concordância com o inteiro teor da proposta de alteração do respectivo regulamento e, quando for o caso, do parecer atuarial ou do demonstrativo de resultados da avaliação atuarial, e da nota técnica atuarial.</p> <p>Art. 6o Os requerimentos encaminhados à Secretaria de Previdência Complementar devem atender estritamente aos seguintes requisitos:</p> <p>I – a documentação deverá ser anexada ao formulário-padrão de encaminhamento, fornecido pela Secretaria de Previdência Complementar, devidamente preenchido;</p> <p>II – a documentação, ao ser encaminhada, deverá ser acompanhada de índice que aponte a localização dos itens mínimos previstos no Capítulo I desta Resolução;</p> <p>III – os itens obrigatórios, descritos no Capítulo I, devem aparecer nos respectivos textos propostos, de forma destacada, quando se tratar de criação de entidade, implantação de plano de benefícios ou celebração de convênio de adesão.</p> <p>Parágrafo único. A Secretaria de Previdência Complementar poderá exigir, a qualquer tempo, o envio da documentação em mais de uma via ou por meio eletrônico</p>
<p>RESOLUÇÃO CGPC Nº 10, DE 30 DE MARÇO DE 2004</p>	<p>Autoriza, nas condições que especifica, a contratação de seguro quanto aos riscos atuariais decorrentes da concessão de benefícios devidos em razão de invalidez e morte de participantes ou assistidos dos planos de benefícios operados pelas EFPC, e dá</p>	<p>Art. 1o As entidades fechadas de previdência complementar poderão contratar, junto a sociedade seguradora autorizada a funcionar no País, seguro específico para cobertura de riscos atuariais decorrentes da concessão de benefício devido em razão de invalidez ou morte de participantes ou assistidos dos planos de benefícios que operam, de modo a assegurar sua solvência e equilíbrio.</p> <p>Parágrafo único. É vedada a contratação do</p>

	<p>outras providências.</p>	<p>seguro referido no caput relativamente a:</p> <p>I – participantes de planos cuja modelagem na fase de acumulação do recurso garantidor do benefício pleno programado seja de benefício definido; e</p> <p>II – assistidos de planos cuja modelagem na fase de percepção do benefício pleno programado seja de benefício definido.</p> <p>Art. 2o A contratação de que trata o art. 1o deverá estar prevista na nota técnica atuarial e no regulamento do plano de benefícios e se sujeitará às condições neste estabelecidas para a concessão de benefício devido em razão de invalidez ou morte de participantes ou assistidos.</p> <p>Art. 3o É vedada a celebração de contrato com cláusula que preveja o pagamento de valores pela sociedade seguradora diretamente aos participantes ou assistidos do plano de benefícios operado pela entidade fechada de previdência complementar, ou que preveja a transferência de participantes ou reservas garantidoras do plano de benefícios, operado pela entidade fechada de previdência complementar, para a sociedade seguradora.</p> <p>Art. 5o A cópia do contrato a que se refere o artigo 1o será enviada à Secretaria de Previdência Complementar, no prazo máximo de quinze dias úteis a contar da sua celebração, para fins de registro e fiscalização quanto à sua adequação, teor e execução.</p>
<p>RESOLUÇÃO CGPC Nº 13, DE 1º DE OUTUBRO DE 2004</p>	<p>Estabelece princípios, regras e práticas de governança, gestão e controles internos a serem observados pelas EFPC.</p>	<p>Art. 1o As Entidades Fechadas de Previdência Complementar – EFPC devem adotar princípios, regras e práticas de governança, gestão e controles internos adequados ao porte, complexidade e riscos inerentes aos planos de benefícios por elas operados, de modo a assegurar o pleno cumprimento de seus objetivos.</p> <p>§ 1o A EFPC deverá observar padrões de segurança econômico-financeira e atuarial, com fins específicos de preservar a liquidez, a solvência e o equilíbrio dos planos de benefícios, isoladamente, e da própria entidade fechada de previdência</p>

		<p>complementar, no conjunto de suas atividades.</p> <p>§ 2o Poderá ser adotado manual de governança corporativa, que defina as relações entre órgãos estatutários da EFPC com participantes, assistidos, patrocinadores, instituidores, fornecedores de produtos e serviços, autoridades e outras partes interessadas.</p> <p>Art. 2o Compete à diretoria-executiva, ao conselho deliberativo, ao conselho fiscal e demais órgãos de governança eventualmente existentes o desenvolvimento de uma cultura interna que enfatize e demonstre a importância dos controles internos a todos os níveis hierárquicos.</p> <p>Art. 3o Os conselheiros, diretores e empregados das EFPC devem manter e promover conduta permanentemente pautada por elevados padrões éticos e de integridade, orientando-se pela defesa dos direitos dos participantes e assistidos dos planos de benefícios que operam e impedindo a utilização da entidade fechada de previdência complementar em prol de interesses conflitantes com o alcance de seus objetivos.</p> <p>Parágrafo único. É recomendável a instituição de código de ética e conduta, e sua ampla divulgação, inclusive aos participantes e assistidos e às partes relacionadas, assegurando-se o seu cumprimento.</p> <p>Art. 4o É imprescindível a competência técnica e gerencial, compatível com a exigência legal e estatutária e com a complexidade das funções exercidas, em todos os níveis da administração da EFPC, mantendo-se os conselheiros, diretores e empregados permanentemente atualizados em todas as matérias pertinentes às suas responsabilidades.</p> <p>§ 1o Sem prejuízo das atribuições ordinárias da diretoria executiva, o estatuto ou o regimento interno poderá prever que o conselho deliberativo e o conselho fiscal</p>
--	--	---

		<p>contratem serviços especializados de terceiros, em caráter eventual.</p> <p>§ 2o O disposto no parágrafo anterior não exime os conselheiros e diretores de atenderem aos requisitos de comprovada experiência no exercício de atividades nas áreas financeira, administrativa, contábil, jurídica, atuarial, de fiscalização ou de auditoria.</p> <p>§ 3o A EFPC deve se assegurar de que as empresas e profissionais contratados para lhe prestar serviços especializados tenham qualificação e experiência adequadas às incumbências e de que não haja conflitos de interesses.</p> <p>§ 4o É recomendável que nas contratações de serviços de terceiros, justificada a sua conveniência e oportunidade, seja buscada permanentemente a otimização da relação custo-benefício.</p> <p>§ 5o A contratação de serviços especializados de terceiros não exime os integrantes dos órgãos de governança e gestão da EFPC das responsabilidades previstas em lei.</p> <p>Art. 5o Com relação aos órgãos estatutários, observado o disposto em lei:</p> <ul style="list-style-type: none">I – o estatuto da EFPC deve prever claramente suas atribuições, composição, forma de acesso, duração e término do mandato dos seus membros;II – todos os seus membros devem manter independência de atuação, buscando permanentemente a defesa e a consecução dos objetivos estatutários da EFPC;III – poderá ser adotado regimento interno, que discipline suas reuniões ordinárias e extraordinárias, seu sistema de deliberação e de documentação, hipóteses e modo de substituição temporária de seus membros. <p>Parágrafo único. Sem prejuízo das competências dos órgãos estatutários previstos em lei, a EFPC com multiplano poderá criar instâncias de governança, de caráter deliberativo ou consultivo, tendo por objetivo representar a diversidade de planos de benefícios.</p> <p>Art. 6o O conselho deliberativo poderá</p>
--	--	--

		<p>instituir auditoria interna que a ele se reporte, para avaliar de maneira independente os controles internos da EFPC.</p> <p>Parágrafo único. Os serviços de auditoria de que trata o caput poderão ser executados por auditor independente contratado, desde que não seja o mesmo auditor responsável pela auditoria das demonstrações contábeis.</p> <p>Art. 7o A estrutura organizacional deve permitir o fluxo das informações entre os vários níveis de gestão e adequado nível de supervisão.</p> <p>Parágrafo único. A EFPC deve manter estrutura suficiente para administrar seus planos de benefícios, evitando desperdícios de qualquer natureza ou a prática de custos incompatíveis.</p> <p>Art. 8o Cabe aos órgãos estatutários, no âmbito de suas competências, zelar pela adequação e aderência da política de investimento, das premissas e das hipóteses atuariais dos planos de benefícios, especialmente diante de fatores supervenientes.</p> <p>Art. 9o Políticas e procedimentos apropriados devem ser concebidos e implementados, no âmbito de suas competências, pelo conselho deliberativo e pela diretoria-executiva nos diversos processos da EFPC, de modo a se estabelecer adequada estrutura de controles e se garantir o alcance de seus objetivos.</p> <p>Parágrafo único. Os canais de comunicação interna devem assegurar que todo o quadro de pessoal e de prestadores de serviço da EFPC possa compreender as políticas e procedimentos relativos a suas atividades e responsabilidades.</p> <p>Art.10. No quadro de pessoal e de prestadores de serviços da EFPC deve haver uma efetiva segregação de atividades e funções, de forma que uma mesma pessoa não assuma simultaneamente responsabilidades das quais decorram interesses conflitantes, ainda que de forma meramente esporádica ou eventual.</p> <p>Parágrafo único. Quando, em função do</p>
--	--	--

		<p>porte da EFPC, for inevitável a assunção simultânea de responsabilidades é imprescindível o devido acompanhamento de superiores.</p> <p>Art. 11. A delegação de atribuições deve ser formal, com responsabilidades claramente delimitadas mediante definição de poderes, limites e alçadas, inclusive em relação a serviços de terceiros.</p> <p>Art. 12. Todos os riscos que possam comprometer a realização dos objetivos da EFPC devem ser continuamente identificados, avaliados, controlados e monitorados.</p> <p>§ 1o Os riscos serão identificados por tipo de exposição e avaliados quanto à sua probabilidade de incidência e quanto ao seu impacto nos objetivos e metas traçados.</p> <p>§ 2o Os riscos identificados devem ser avaliados com observância dos princípios de conservadorismo e prudência, sendo recomendável que as prováveis perdas sejam provisionadas, antes de efetivamente configuradas.</p> <p>Art. 13. Os sistemas de controles internos devem ser continuamente reavaliados e aprimorados pela EFPC, com procedimentos apropriados para os riscos mais relevantes identificados nos processos de seus diferentes departamentos ou áreas.</p> <p>Art. 14. A EFPC deve adotar regras e procedimentos voltados a prevenir a sua utilização, intencional ou não, para fins ilícitos, por parceiros de negócios, dirigentes, empregados e participantes e assistidos.</p> <p>Art. 15. As deficiências de controles internos, sejam elas identificadas pelas próprias áreas, pela auditoria interna ou por qualquer outra instância de controle, devem ser reportadas em tempo hábil ao nível gerencial adequado, e tratadas prontamente.</p> <p>Parágrafo único. As deficiências relevantes devem ser reportadas também ao conselho fiscal.</p> <p>Art. 16. Observado o disposto em normas específicas, as políticas de investimento, as premissas e hipóteses atuariais estabelecidas</p>
--	--	---

		<p>para períodos de tempo determinados devem ser divulgadas aos patrocinadores, instituidores e empregados da EFPC e aos participantes e assistidos dos planos de benefícios, de modo a propiciar o empenho de todos para a realização dos objetivos estabelecidos.</p> <p>§ 1o O orçamento da EFPC, segregado por plano de benefícios, deve ser elaborado considerando as especificidades de cada plano.</p> <p>§ 2o Quando as circunstâncias recomendarem, a divulgação de que trata o caput poderá ser estendida ao público, tendo presente a relação custo-benefício envolvida.</p> <p>Art. 17. Sem prejuízo do disposto em normas específicas, a comunicação com os participantes e assistidos deve ser em linguagem clara e acessível, utilizando-se de meios apropriados, com informações circunstanciadas sobre a saúde financeira e atuarial do plano, os custos incorridos e os objetivos traçados, bem como, sempre que solicitado pelos interessados, sobre a situação individual perante o plano de benefícios de que participam.</p> <p>Parágrafo único. A divulgação dos custos a que se refere o caput deve abranger os gastos referentes à gestão de carteiras, custódia, corretagens pagas, acompanhamento da política de investimentos, consultorias, honorários advocatícios, auditorias, avaliações atuariais e outras despesas relevantes.</p> <p>Art. 18. Os sistemas de informações, inclusive gerenciais, devem ser confiáveis e abranger todas as atividades da EFPC.</p> <p>§ 1o Deve haver previsão de procedimentos de contingência e segregação de funções entre usuários e administradores dos sistemas informatizados, de forma a garantir sua integridade e segurança, inclusive dos dados armazenados.</p> <p>§ 2o Os órgãos de governança e gestão da EFPC devem zelar permanentemente pela exatidão e consistência das informações cadastrais.</p>
--	--	--

		<p>§ 3o O disposto no parágrafo anterior compreende a adoção de procedimentos de atualização e verificação das informações fornecidas por terceiros, inclusive patrocinadores ou instituidores dos planos de benefícios.</p> <p>Art. 19. Sem prejuízo de atribuições definidas em normas específicas, o conselho fiscal emitirá relatórios de controles internos, pelo menos semestralmente, que contemplem, no mínimo:</p> <p>I – as conclusões dos exames efetuados, inclusive sobre a aderência da gestão dos recursos garantidores dos planos de benefícios às normas em vigor e à política de investimentos, a aderência das premissas e hipóteses atuariais e a execução orçamentária;</p> <p>II – as recomendações a respeito de eventuais deficiências, com o estabelecimento de cronograma de saneamento das mesmas, quando for o caso;</p> <p>III – análise de manifestação dos responsáveis pelas correspondentes áreas, a respeito das deficiências encontradas em verificações anteriores, bem como análise das medidas efetivamente adotadas para saná-las.</p> <p>Parágrafo único. As conclusões, recomendações, análises e manifestações referidas nos incisos I, II e III do caput deste artigo:</p> <p>I – devem ser levadas em tempo hábil ao conhecimento do conselho deliberativo da EFPC, a quem caberá decidir sobre as providências que eventualmente devam ser adotadas;</p> <p>II – devem permanecer na EFPC, à disposição da Secretaria de Previdência Complementar, pelo prazo mínimo de cinco anos.</p> <p>Art. 20. Os relatórios de controles internos de que trata o artigo 19 deverão ser emitidos a partir do período que se inicia em 1o de janeiro de 2005.</p> <p>Art. 21. Caso os controles internos da EFPC se mostrem insuficientes, inadequados ou impróprios, a Secretaria de Previdência</p>
--	--	---

		<p>Complementar poderá determinar a observância de parâmetros e limites mais restritivos, até que sejam sanadas as deficiências apontadas.</p> <p>Art. 22. É vedada a contratação de seguro para cobertura de responsabilidade civil, penal ou administrativa de dirigentes, ex-dirigentes, empregados ou ex-empregados da EFPC, seja por contratação direta ou por meio da patrocinadora, cujo prêmio implique qualquer ônus financeiro, direto ou indireto, para a entidade fechada de previdência complementar ou para os planos de benefícios por ela operados.</p> <p>Parágrafo único. O conselho deliberativo poderá assegurar, inclusive por meio de contratação de seguro, o custeio da defesa de dirigentes, ex-dirigentes, empregados e ex-empregados da EFPC, em processos administrativos e judiciais, decorrentes de ato regular de gestão, cabendo ao referido órgão estatutário fixar condições e limites para a finalidade pretendida.</p> <p>Art. 23. A EFPC elaborará plano e cronograma de adequação aos princípios e regras e às práticas de governança, gestão e controles internos de que trata esta Resolução, devidamente adaptados ao porte, complexidade e riscos inerentes aos planos de benefícios por ela operados.</p>
RESOLUÇÃO CGPC Nº 14, DE 1º DE OUTUBRO DE 2004	Cria o Cadastro Nacional de Planos de Benefícios das Entidades Fechadas de Previdência Complementar – CNPB, dispõe sobre plano de benefícios e dá outras providências	<p>Art. 3o Cada plano de benefícios possui independência patrimonial em relação aos demais planos de benefícios, bem como identidade própria quanto aos aspectos regulamentares, cadastrais, atuariais, contábeis e de investimentos.</p> <p>§ 2o Admitir-se-á solidariedade entre patrocinadores ou entre instituidores com relação aos respectivos planos de benefícios, desde que expressamente prevista no convênio de adesão.</p>
RESOLUÇÃO CGPC Nº 16, DE 22 DE NOVEMBRO DE 2005	Normatiza os planos de benefícios de caráter previdenciário nas modalidades de benefício definido, contribuição definida e contribuição	<p>Art. 3o Entende-se por plano de benefícios de caráter previdenciário na modalidade de contribuição definida aquele cujos benefícios programados têm seu valor permanentemente ajustado ao saldo de conta mantido em favor do participante,</p>

	variável, e dá outras providências.	inclusive na fase de percepção de benefícios, considerando o resultado líquido de sua aplicação, os valores aportados e os benefícios pagos.
RESOLUÇÃO CGPC Nº 17, DE 28 DE MARÇO DE 2006	Altera o item IV, 43, do Anexo “E” da Resolução MPAS/CGPC nº 5, de 30 de janeiro de 2002, que trata da substituição e da recontração do auditor independente pelas EFPC.	Art. 1o Alterar o item IV, 43, do Anexo “E” da Resolução MPAS/CGPC no 05, de 30 de janeiro de 2002, que passa a vigorar com a seguinte redação: “43. . a) substituição do auditor independente contratado após, no máximo, 5 (cinco) exercícios sociais auditados, contados a partir da vigência desta resolução; b) a recontração do auditor independente somente poderá ser efetuada após decorridos 3 (três) exercícios sociais completos, desde a sua substituição; c) sem prejuízo das demais disposições específicas, os dirigentes da entidade fechada de previdência complementar deverão zelar para que, em caso de contratação de auditor independente que preste serviços às suas patrocinadoras, sejam evitadas as situações de conflito de interesse.
RESOLUÇÃO CGPC Nº 18, DE 28 DE MARÇO DE 2006	Estabelece parâmetros técnico-atuariais para estruturação de plano de benefícios de EFPC, e dá outras providências.	Art. 1o As Entidades Fechadas de Previdência Complementar – EFPC deverão observar, na estruturação de planos de benefícios de caráter previdenciário, os parâmetros técnico-atuariais previstos no anexo desta Resolução, com fins específicos de assegurar a transparência, sua solvência, liquidez e equilíbrio econômico, financeiro e atuarial. Art. 2o Sem prejuízo das obrigações das entidades fechadas de previdência complementar de divulgação de informações aos participantes e assistidos dos planos de benefícios, a Secretaria de Previdência Complementar poderá disponibilizar, no sítio eletrônico do Ministério da Previdência Social na rede mundial de computadores (internet), a relação dos planos de benefícios inscritos no Cadastro Nacional de Planos de Benefícios das Entidades Fechadas de Previdência Complementar – CNPB, com as respectivas hipóteses biométricas e demográficas adotadas, bem como o nome

		<p>do atuário responsável.</p> <p style="text-align: center;">Bases Técnicas</p> <p>1 As hipóteses biométricas, demográficas, econômicas e financeiras devem estar adequadas às características da massa de participantes e assistidos e ao regulamento do plano de benefícios de caráter previdenciário.</p> <p>1.1 A EFPC deverá solicitar do patrocinador ou, se for o caso, do instituidor do plano de benefícios manifestação por escrito sobre as hipóteses econômicas e financeiras que guardem relação com suas respectivas atividades, mediante declaração, que deverá estar devidamente fundamentada e que será arquivada na EFPC, ficando à disposição da Secretaria de Previdência Complementar.</p> <p>2 A tábua biométrica utilizada para projeção da longevidade dos participantes e assistidos do plano de benefícios será sempre aquela mais adequada à respectiva massa, não se admitindo, exceto para a condição de inválidos, tábua biométrica que gere expectativas de vida completa inferiores às resultantes da aplicação da tábua AT-83.</p> <p>3 Sem prejuízo da responsabilidade do patrocinador ou do instituidor, a adoção e aplicação das hipóteses biométricas, demográficas, econômicas e financeiras são de responsabilidade dos membros estatutários da EFPC, na forma de seu estatuto, a qual deverá nomear, dentre os membros de sua Diretoria Executiva, administrador responsável pelo plano de benefícios.</p> <p>4 A taxa máxima real de juros admitida nas projeções atuariais do plano de benefícios é de 6% (seis por cento) ao ano ou a sua equivalência mensal, devendo ser observada sua sustentabilidade no médio e longo prazos.</p> <p>5 Serão admitidos os seguintes regimes financeiros:</p> <p>5.1 Capitalização – nas suas diversas modalidades, sendo obrigatório para o financiamento dos benefícios que sejam programados e continuados, e facultativo</p>
--	--	---

		<p>para os demais, na forma de renda ou pagamento único;</p> <p>8 O plano de benefícios deverá prever o custeio dos benefícios por meio de contribuições de patrocinadores, participantes e assistidos, de forma isolada ou conjunta, cujo critério deverá ser definido no regulamento e respectiva nota técnica atuarial.</p> <p>8.1 Deverá constar da avaliação atuarial anual eventual expectativa de evolução das taxas de contribuição do plano de benefícios.</p> <p>9 Entende-se por avaliação atuarial o estudo técnico desenvolvido por atuário, que deverá ter registro junto ao Instituto Brasileiro de Atuária. Este estudo terá por base a massa de participantes, de assistidos e de beneficiários do plano de benefícios de caráter previdenciário, admitidas hipóteses biométricas, demográficas, econômicas e financeiras, e será realizado com o objetivo principal de dimensionar os compromissos do plano de benefícios e estabelecer o plano de custeio de forma a manter o equilíbrio e a solvência atuarial, bem como o montante das reservas matemáticas e fundos previdenciais.</p> <p>9.1 Deverá ser discriminada na avaliação atuarial a destinação das contribuições para o plano de benefícios.</p>
<p>RESOLUÇÃO CGPC Nº 23, DE 6 DE DEZEMBRO DE 2006</p>	<p>Dispõe sobre os procedimentos a serem observados pelas entidades fechadas de previdência complementar na divulgação de informações aos participantes e assistidos dos planos de benefícios de caráter previdenciário que administram, e dá outras providências.</p>	<p>Art. 2o A todo pretendente deve ser disponibilizado e a todo participante entregue, quando de sua inscrição no plano de benefícios:</p> <p>I – certificado onde estarão indicados os requisitos que regulam a admissão e a manutenção da qualidade de participante, bem como os requisitos de elegibilidade e a forma de cálculo de benefícios;</p> <p>II – cópia do estatuto da EFPC e do regulamento do plano de benefícios; e</p> <p>III – material explicativo que descreva, em linguagem simples e precisa, as características do plano.</p> <p>§ 1o Na divulgação dos planos de benefícios não poderão ser incluídas informações diferentes ou divergentes das que figurem nos documentos referidos neste artigo.</p>

		<p>§ 2o Sempre que houver alterações de Estatuto ou Regulamento, as mesmas devem ser destacadas e divulgadas aos participantes e assistidos por meio eletrônico ou impresso, a critério da EFPC, no prazo de trinta dias, contado da aprovação.</p> <p>Art. 3o As EFPC deverão elaborar relatório anual de informações, que deverá conter, no mínimo:</p> <ul style="list-style-type: none">I – demonstrativo patrimonial e de resultados do plano de benefícios, previstos pelos itens 5 e 6 do Anexo "C" da Resolução CGPC no 5, de 30 de janeiro de 2002;II – informações referentes à política de investimentos referida no art. 3º da Resolução CGPC nº 7, de 4 de Dezembro de 2003, aprovada no ano a que se refere o relatório, na forma estabelecida pela Secretaria de Previdência Complementar;III – relatório resumo das informações sobre o demonstrativo de investimentos, na forma estabelecida pela Secretaria de Previdência Complementar;IV – parecer atuarial do plano de benefícios, com conteúdo previsto em normas específicas, incluindo as hipóteses atuariais e respectivos fundamentos, bem como informações circunstanciadas sobre a situação atuarial do plano de benefícios, dispondo, quando for o caso, sobre superávit e déficit do plano, bem como sobre suas causas e equacionamento;V – informações segregadas sobre as despesas do plano de benefícios, referidas no parágrafo único do art. 17 da Resolução CGPC nº 13, de 1o de Outubro de 2004;VI – informações relativas às alterações de Estatuto e Regulamento ocorridas no ano a que se refere o relatório; eVII – outros documentos previstos em Instrução da Secretaria de Previdência Complementar. <p>Art. 4o O relatório anual de informações referido no art. 3o deverá ser encaminhado em meio impresso aos participantes e assistidos até o dia 30 de abril do ano</p>
--	--	--

		<p>subseqüente a que se referir.</p> <p>Art. 5o A EFPC disponibilizará ao participante ou assistido, por meio eletrônico, ou encaminhará a ele mediante sua solicitação:</p> <p>II – demonstrações contábeis consolidadas e os pareceres exigidos, previstos pelo item 19 do Anexo "E" da Resolução CGPC nº 5, de 30 de janeiro de 2002;</p> <p>III – Demonstrativo de Resultados da Avaliação Atuarial – DRAA, com conteúdo previsto em norma específica, exceto àquelas relacionadas à evolução da massa de participantes e política salarial do patrocinador;</p> <p>IV – informações relativas à política de investimentos e o demonstrativo de investimentos.</p> <p>Art. 6o Sem prejuízo de outras informações cuja divulgação esteja prevista em lei, atos normativos, estatutos da EFPC e regulamentos de planos de benefícios, ou determinadas pela Secretaria de Previdência Complementar, deverão ser prestadas no prazo máximo de trinta dias, contados a partir da data da formalização do pedido pelo participante ou assistido, outras informações de seu interesse.</p> <p>Art. 7o O relatório previsto no art. 3o e as informações requeridas nos termos do art. 6o poderão, por solicitação do participante ou assistido, ser disponibilizadas e entregues em meio eletrônico.</p> <p>Art. 8o A divulgação das informações de que trata esta Resolução deverá ser comprovada pela EFPC, sempre que solicitada pela Secretaria de Previdência Complementar.</p> <p>Art. 9o A observância desta Resolução não exime a entidade fechada de previdência complementar do cumprimento das demais normas e atos que tratam da prestação de informações à Secretaria de Previdência Complementar.</p> <p>Art. 10. Sempre que considerar necessário, a Secretaria de Previdência Complementar poderá determinar a realização de auditoria independente, cujo objeto e escopo estabelecerá, sem prejuízo de outras</p>
--	--	--

		<p>auditorias independentes previstas em norma ou realizadas por iniciativa da própria entidade.</p> <p>Parágrafo único. A auditoria independente determinada pela SPC será feita às expensas da EFPC.</p>
<p>INSTRUÇÃO NORMATIVA SPC Nº 38, DE 22 DE ABRIL DE 2002</p>	<p>Dispõe sobre os elementos mínimos que devem constar na Nota Técnica Atuarial de que trata o art. 18 da Lei Complementar no 109, de 29 de maio de 2001.</p>	<p>Art 1o Dispor sobre os elementos mínimos que deverão constar na Nota Técnica Atuarial dos planos de benefícios de entidades fechadas de previdência complementar, conforme anexo.</p> <p>§ 1o Para fins desta Instrução Normativa, a nota técnica atuarial, consiste em documento técnico elaborado por atuário que deverá ser enviado à Secretaria de Previdência Complementar pela Entidade Fechada de Previdência Complementar, na ocorrência de alteração ou implantação de plano de benefícios.</p>
<p>INSTRUÇÃO NORMATIVA SPC Nº 41, DE 8 DE AGOSTO DE 2002</p>	<p>Estabelece procedimentos a serem adotados pelas entidades fechadas de previdência complementar no envio de informações sobre benefícios e população.</p>	<p>1. Estabelecer procedimentos para o envio das informações referentes a benefícios previstos e contingente populacional das entidades fechadas de previdência complementar, conforme modelo constante do Anexo I e regras de consistência contidas no Anexo II desta Instrução Normativa.</p> <p>2. As entidades fechadas de previdência complementar deverão enviar as informações de que trata o item anterior à Secretaria de Previdência Complementar, mensalmente, até o 20o (vigésimo) dia útil do mês subsequente.</p> <p>3. As informações a serem prestadas deverão ser geradas pelo Sistema Integrado de Captação de Dados da Previdência Complementar – SIPC_CAP e enviadas por meio do endereço eletrônico cti.spc@df.previdenciasocial.gov.br.</p> <p>5. A não observância das disposições contidas nesta Instrução Normativa sujeitará as entidades fechadas de previdência complementar e seus administradores às sanções previstas na legislação em vigor.</p>
<p>INSTRUÇÃO NORMATIVA SPC Nº 04, DE 05 DE NOVEMBRO DE 2004</p>	<p>Estabelece procedimentos acerca do Cadastro Nacional de Planos de Benefícios das entidades fechadas de</p>	<p>Art. 1o Os planos de benefícios de caráter previdenciário operados pelas entidades fechadas de previdência complementar devem estar obrigatoriamente inscritos no</p>

<p>previdência complementar – CNPB e dá outras providências.</p>	<p>Cadastro Nacional de Planos de Benefícios das entidades fechadas de previdência complementar – CNPB.</p> <p>Art. 2o Compete à Secretaria de Previdência Complementar – SPC a administração do CNPB.</p> <p>Parágrafo único. O CNPB compreende todas as informações cadastrais referentes às características, às prestações oferecidas e aos patrocinadores ou instituidores de cada plano de benefícios de caráter previdenciário.</p> <p>Art. 3o O plano de benefícios, ao ser inscrito no CNPB, receberá um número identificador único e intransferível que o acompanhará desde sua autorização pela Secretaria de Previdência Complementar até sua eventual extinção.</p> <p>Art. 4o A SPC publicará no Diário Oficial da União – DOU e disponibilizará, no sítio do Ministério da Previdência Social – MPS/Secretaria de Previdência Complementar, www.previdencia.gov.br/cnpb/defaulttcl.asp, o código de inscrição de todos os planos de benefícios de caráter previdenciário cadastrados no CNPB e o nome das entidades fechadas de previdência complementar – EFPC – que os operam.</p> <p>Art. 5o A EFPC deverá indicar pessoa física responsável perante a SPC pelo CNPB a que o plano estiver vinculado.</p> <p>Parágrafo único. A indicação de preposto para prática de atos referentes ao CNPB não elide a competência originária do dirigente máximo da pessoa jurídica referido no caput.</p> <p>Art. 9o A transferência de plano de benefícios de caráter previdenciário para outra entidade fechada de previdência complementar não implicará cancelamento da inscrição no CNPB, devendo o plano manter o mesmo número identificador.</p> <p>Art.10. Será anulada de ofício pela SPC a inscrição do plano de benefícios no CNPB, nas seguintes hipóteses:</p> <p>I – se um mesmo número de inscrição tiver sido atribuído a mais de um plano;</p>
--	---

		<p>II – se um único plano tiver recebido mais de um número de inscrição;</p> <p>III – se for constatado algum vício insanável na inscrição.</p>
<p>INSTRUÇÃO SPC Nº 09, DE 17 DE JANEIRO DE 2006</p>	<p>Estabelece instruções complementares à Resolução CGPC nº 16, de 22 de novembro de 2005, que normatiza os planos de benefícios de caráter previdenciário nas modalidades de benefício definido, contribuição definida e contribuição variável, altera a Instrução Normativa nº 4, de 5 de novembro de 2004, que estabelece procedimentos acerca do Cadastro Nacional de Planos de Benefícios das Entidades Fechadas de Previdência Complementar – CNPB, e dá outras providências.</p>	<p>Art. 1o É obrigatória a observância da terminologia adotada na Resolução CGPC nº 16, de 22 de novembro de 2005, para a identificação da modalidade dos planos de benefícios de caráter previdenciário operados pelas entidades fechadas de previdência complementar.</p> <p>§ 1o Sem prejuízo do disposto no caput, não será obrigatória a identificação da modalidade do plano de benefícios em seu respectivo regulamento.</p> <p>Art. 2o As entidades fechadas de previdência complementar deverão, quando do cadastramento do plano de benefícios de caráter previdenciário no Cadastro Nacional de Planos de Benefícios das Entidades Fechadas de Previdência Complementar – CNPB, assim como nas atualizações deste cadastro, promover a indicação de sua respectiva modalidade, nos termos da Resolução CGPC nº 16, de 22 de novembro de 2005.</p> <p>Art. 3o O art. 7o da Instrução Normativa nº 4, de 5 de novembro de 2004, passa a vigorar com a seguinte redação:</p> <p>“Art. 7o As entidades fechadas de previdência complementar deverão, no prazo de 20 dias contados da aprovação, pela Secretaria de Previdência Complementar, de alteração de regulamento de plano de benefícios de caráter previdenciário que operam, promover a atualização das informações constantes do CNPB, no endereço eletrônico do Ministério da Previdência Social/Secretaria de Previdência Complementar, na rede mundial de computadores.</p>
<p>INSTRUÇÃO Nº 12, DE 11 DE MAIO DE 2006</p>	<p>Define prazos para atendimento dos requerimentos dirigidos à Secretaria de Previdência Complementar, no âmbito do Departamento de Análise</p>	<p>Art. 2o A análise dos requerimentos submetidos à apreciação do Departamento de Análise Técnica dar-se-á nos seguintes prazos:</p> <p>I – quando se tratar de aplicação de regulamento de plano de benefícios, com</p>

	Técnica – DETEC.	<p>base em modelo certificado, em até 7 (sete) dias úteis;</p> <p>II – quando se tratar de celebração de convênio ou termo de adesão, bem como sua respectiva alteração, em até 20 (vinte) dias úteis;</p> <p>III – quando se tratar de transferência de gerenciamento de planos de benefícios, de aplicação de regulamento de planos de benefícios e de certificação de modelo de regulamento de plano de benefícios, em até 25 (vinte e cinco) dias úteis;</p> <p>IV – quando se tratar de autorização para funcionamento de entidades fechadas de previdência complementar, em até 35 (trinta e cinco) dias úteis;</p> <p>V – quando se tratar de reorganização societária relativa às entidades fechadas de previdência complementar, de alteração de estatuto e de alteração de regulamentos dos planos de benefícios patrocinados ou instituídos, em até 35 (trinta e cinco) dias úteis. § 1o A contagem dos prazos inicia-se na data do protocolo do requerimento perante a Secretaria de Previdência Complementar, excluindo-se o dia de início e incluindo-se o de vencimento.</p> <p>Art. 3o A prorrogação ou suspensão de quaisquer dos prazos previstos nesta Instrução deverá ser objeto de autorização expressa do Diretor do Departamento de Análise Técnica, mediante justificção, quando deverá assinar prazo determinado para a conclusão da análise.</p> <p>Parágrafo único. Um vez prorrogado ou suspenso o prazo de que trata o caput, nova suspensão ou prorrogação somente será admitida mediante prévia e expressa autorização do Secretário de Previdência Complementar.</p>
INSTRUÇÃO Nº 14, DE 18 DE JANEIRO DE 2007	Dispõe sobre os procedimentos de preenchimento, envio e divulgação de informações dos investimentos dos planos de benefícios administrados pelas	Art. 2o A EFPC fica obrigada a cadastrar, no sistema de captação de dados disponível na página eletrônica do Ministério da Previdência Social – MPS, os fundos de investimento e os fundos de investimento em cotas de fundos de investimento dos quais seja direta ou indiretamente cotista.

	<p>entidades fechadas de previdência complementar, e dá outras providências.</p>	<p>§ 1o Para os fins do disposto no caput, serão fornecidas pela EFPC as seguintes informações:</p> <ul style="list-style-type: none">I – número de inscrição do fundo de investimento ou do fundo de investimento em cotas de fundos de investimento no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica – CNPJ;II – International Securities Identification Number – ISIN do fundo de investimento ou do fundo de investimento em cotas de fundos de investimento;III – data de aquisição do primeiro lote de cotas do fundo de investimento ou do fundo de investimento em cotas de fundos de investimento;IV – atributo de exclusividade ou não do fundo de investimento ou do fundo de investimento em cotas de fundos de investimento, observado também a regulamentação específica aplicável;V – identificação dos cotistas do fundo de investimento ou do fundo de investimento em cotas de fundos de investimento dentre os planos de benefícios inscritos no Cadastro Nacional de Planos de Benefícios das Entidades Fechadas de Previdência Complementar – CNPB, administrados pela EFPC; eVI – identificação dos cotistas, conforme inciso I, do fundo de investimento ou do fundo de investimento em cotas de fundos de investimento dentre os fundos de investimento e os fundos de investimento em cotas de fundos de investimento cadastrados pela EFPC. <p>§ 2o A EFPC fica dispensada de cadastrar os fundos de investimento e os fundos de investimento em cotas de fundos de investimento, não exclusivos, a partir do segundo nível de abertura, inclusive, desde que representem até 3% (três por cento) dos recursos garantidores do plano de benefícios.</p> <p>§ 3o A identificação, na forma do inciso V do § 1o deste artigo, dos planos de benefícios cotistas de fundos de investimento ou de fundos de investimento em cotas de fundos de investimento, deve observar a forma de</p>
--	--	---

		<p>gestão dos investimentos ou segregação dos ativos adotada pela EFPC.</p> <p>§ 4o A informação sobre a data de resgate total de cotas é obrigatória e deve ser feita no mesmo sistema mencionado no caput deste artigo.</p> <p>Art. 3o O cadastramento de fundos de investimento e de fundos de investimento em cotas de fundos de investimento dos quais a EFPC seja cotista, direta ou indiretamente, deve observar os seguintes prazos:</p> <p>I – até 20 (vinte) dias após a aquisição do primeiro lote de cotas de fundo de investimento ou de fundo de investimento em cotas de fundos de investimento, para a inclusão das informações relacionadas no § 1o do art. 2o, ou após o fato gerador, para as alterações dos atributos mencionados nos incisos IV, V e VI do § 1o do referido artigo;</p> <p>II – até 20 (vinte) dias após o resgate total de cotas de fundo de investimento ou de fundo de investimento em cotas de fundos de investimento, para o envio da informação mencionada no § 4o do art. 2o; e</p> <p>III – até 10 (dez) dias após a inclusão dos dados de fundo de investimento ou de fundo de investimento em cotas de fundos de investimento, para a exclusão de informações preenchidas indevidamente.</p> <p>Art. 4o A EFPC, ao efetuar o cadastramento dos fundos de investimento e dos fundos de investimento em cotas de fundos de investimento, estará ciente de que a SPC terá acesso aos dados e informações relativas às operações e posições em ativos financeiros pertencentes a estes fundos junto aos sistemas de registro e de liquidação financeira de ativos autorizados pelo Banco Central do Brasil ou pela Comissão de Valores Mobiliários – CVM.</p> <p>Parágrafo único. A ciência a que se refere o caput será manifestada pela EFPC através de comando específico incluído no cadastramento eletrônico realizado nos termos desta Instrução.</p> <p>Art. 5o A EFPC, após o cadastramento dos</p>
--	--	---

		<p>fundos de investimento e dos fundos de investimento em cotas de fundos de investimento, deverá solicitar e autorizar aos administradores e custodiantes a liberação das contas de custódia dos fundos exclusivos, carteira administrada e carteira própria, permitindo que a SPC possa acessar os dados e informações relativas às operações e posições em ativos financeiros pertencentes à EFPC, aos fundos de investimento e aos fundos de investimento em cotas de fundos de investimento exclusivos, junto aos sistemas de registro e de liquidação financeira de ativos autorizados pelo Banco Central do Brasil ou em instituições autorizadas à prestação de serviços de custódia pela CVM.</p> <p>Art. 6o A EFPC fica obrigada a preencher e enviar, mensalmente, pelo sistema de captação de dados disponível na página eletrônica do MPS, os demonstrativos de investimentos dos planos de benefícios que administram.</p> <p>§ 1o O demonstrativo de investimentos deve contemplar os recursos garantidores do plano de benefícios, incluídos os ativos do programa de investimentos, adicionadas as disponibilidades e deduzidos os valores a pagar classificados no exigível operacional do referido programa.</p> <p>§ 2o Para os fins do disposto no caput, a EFPC deve observar os seguintes parâmetros:</p> <p>I – o demonstrativo de investimentos deve ser elaborado, de forma independente, para cada plano de benefícios em operação, inscrito no CNPB;</p> <p>II – o demonstrativo de investimentos inclui a composição analítica das carteiras próprias, dos fundos de investimento e dos fundos de investimento em cotas de fundos de investimento dos quais a EFPC seja direta ou indiretamente cotista;</p> <p>III – as informações sobre a composição do capital social dos emissores dos títulos e valores mobiliários detidos pelos planos de benefícios operados pela EFPC compõem o demonstrativo de investimentos, devendo</p>
--	--	---

		<p>ser atualizadas somente quando houver alteração dos dados;</p> <p>IV – as informações sobre a composição do capital social das sociedades de propósito específico – SPE nas quais há participação dos planos de benefícios administrados pela EFPC compõem o demonstrativo de investimentos, devendo ser atualizadas somente quando houver alteração dos dados;</p> <p>V – as informações referentes a todos os segmentos de aplicação que compõem a carteira própria dos planos de benefícios devem ser inseridas diretamente nas telas do sistema, sendo facultativo o envio por arquivo magnético de parte das informações, observado o disposto no § 4o; e</p> <p>VI – as informações referentes aos fundos de investimento e aos fundos de investimento em cotas de fundos de investimento devem ser enviadas somente por arquivo magnético, observado o disposto nos §§ 4o e 5o.</p> <p>§ 3o O demonstrativo de investimentos, com a posição do último dia útil de cada mês, deve ter seu preenchimento e envio concluído até o 15o (décimo quinto) dia subsequente ao prazo final de encaminhamento do balancete contábil.</p> <p>§ 4o Os arquivos mencionados nos incisos V e VI do § 2o devem ser elaborados conforme padrão definido pela Associação Nacional de Bancos de Investimento – ANBID, no formato eXtensible Markup Language – XML, sendo obrigatório o preenchimento dos 12 (doze) dígitos do código ISIN, nos termos do art. 63 do Regulamento anexo à Resolução CMN no 3.121, de 2003.</p> <p>Art. 7o Independentemente do preenchimento e do envio do demonstrativo de investimentos pelo sistema de captação de dados disponível na página eletrônica do MPS, a EFPC deve manter sistemas de controles internos, de forma a assegurar que os limites e demais disposições do Regulamento anexo à Resolução CMN no 3.121, de 2003, sejam permanentemente</p>
--	--	--

		<p>observados.</p> <p>Art. 14. A pessoa jurídica contratada pela EFPC para realização da auditoria independente, de que trata a Resolução CGPC nº 5, de 30 de janeiro de 2002, sem prejuízo de outras obrigações, deve ser incumbida de efetuar, como parte de seus trabalhos, a avaliação da pertinência dos procedimentos técnicos, operacionais e de controle referentes aos investimentos da EFPC, de que trata o art. 56 do Regulamento anexo à Resolução CMN no 3.121, de 2003.</p> <p>Parágrafo único. O auditor independente deve avaliar a qualidade e a adequação do sistema de controles internos da EFPC, bem como quaisquer descumprimentos de dispositivos legais e regulamentares que tenham ou possam ter reflexos relevantes nas demonstrações contábeis ou nas operações da EFPC, como base para determinar a natureza, oportunidade e extensão da aplicação dos procedimentos de auditoria, inclusive quanto aos investimentos da EFPC, em observância às disposições constantes das Normas de Auditoria Independente das Demonstrações Contábeis e alterações – NBCT 11 aprovadas pelo Conselho Federal de Contabilidade.</p> <p>Art. 15. Não será considerada atendida a exigência normativa de apresentação dos relatórios anuais de auditoria independente, se neles houver cláusula que exclua a responsabilidade do auditor por seus trabalhos técnicos.</p> <p>Art. 18. As informações referentes à política de investimentos a que alude o inciso II do art. 3o da Resolução CGPC nº 23, de 2006, dos planos de benefícios que administrem, deverão conter, no mínimo, as informações enviadas a SPC por meio do sistema de captação de dados disponível na página eletrônica do MPS, acrescidas de texto elucidativo, observado o disposto no art. 17 da Resolução CGPC nº 13, de 1o de outubro de 2004.</p> <p>Art. 19. O relatório resumo das informações sobre o demonstrativo de investimentos a</p>
--	--	--

		<p>que se refere o inciso III do art. 3o da Resolução CGPC nº 23, de 2006, deverá conter, no mínimo, as seguintes informações:</p> <p>I – valor total dos investimentos, valores por segmento de aplicação e percentuais relativos aos recursos garantidores do plano de benefícios, no último dia do período de referência e do anterior;</p> <p>II – relação de todas as modalidades de aplicação do plano de benefícios, especificando os respectivos valores investidos, no último dia do período de referência;</p> <p>III – valor dos investimentos do plano de benefícios com gestão terceirizada e sua distribuição entre os gestores, no último dia do período de referência, indicando os percentuais relativos aos recursos garantidores;</p> <p>IV – variação acumulada da taxa mínima atuarial ou dos índices de referência do plano de benefícios, definidos na política de investimentos, verificada no período de referência;</p> <p>V – rentabilidade do plano de benefícios e de cada um dos segmentos de aplicação, verificada no período de referência;</p> <p>VI – especificação dos eventuais desenquadramentos do plano de benefícios ou inobservâncias às diretrizes estabelecidas pela Resolução CMN nº 3.121, de 2003, apresentando as respectivas justificativas;</p> <p>VII – valor total dos investimentos sob administração da EFPC, valores por segmentos de aplicação e percentuais relativos ao total dos recursos garantidores, no último dia do período de referência e do anterior; e</p> <p>VIII – quadro comparativo das rentabilidades dos planos de benefícios administrados pela EFPC, verificadas no período de referência.</p> <p>Art. 20. A EFPC deverá disponibilizar aos participantes e assistidos, por meio eletrônico, as informações previstas no art. 5o da Resolução CGPC nº 23, de 2006, até o dia 30 (trinta) de abril do ano subsequente ao que se referir.</p>
--	--	---

		<p>Parágrafo único. As informações referentes às revisões da política de investimentos deverão ser disponibilizadas aos participantes e assistidos no prazo de 30 (trinta) dias após a respectiva data de aprovação pelo Conselho Deliberativo.</p> <p>Art. 21. A EFPC deverá encaminhar aos participantes e assistidos, por meio eletrônico ou impresso, mediante requerimento, as informações previstas no art. 5o da Resolução CGPC nº 23, de 2006, até 30 (trinta) dias contados a partir da solicitação.</p> <p>Art. 22. A SPC fornecerá, de forma individualizada, para cada EFPC, o código de usuário e a senha de acesso ao sistema de captação de dados disponível na página eletrônica do MPS, nos termos do arts. 1o, 5o e 10, inclusive para a política de investimentos de cada plano de benefícios.</p> <p>Art. 24. As informações fornecidas a SPC, relativas ao cadastramento de fundos de investimento e de fundos de investimento em cotas de fundos de investimento, ao preenchimento e envio dos demonstrativos de investimentos dos planos de benefícios e às informações da DNP, são de inteira responsabilidade da EFPC, que responderá por erros ou omissões nelas presentes.</p>
<p>INSTRUÇÃO NORMATIVA CONJUNTA SRF, SPC E SUSEP nº 524, DE 11 DE MARÇO DE 2005</p>	<p>Regulamenta o prazo de acumulação de que trata o § 3o do art. 1o da Lei no 11.053, de 29 de dezembro de 2004.</p>	<p>Art. 2o Para fins do disposto na presente Instrução, entende-se por:</p> <p>I – regime atuarial, aquele cuja manutenção dos benefícios concedidos tenha por premissa o mutualismo dos respectivos recursos garantidores;</p> <p>II – período de acumulação, aquele que antecede o pagamento do resgate ou o início do gozo do benefício pelo participante ou pelo beneficiário do participante não assistido.</p> <p>Art. 3o Na hipótese de pagamento de resgates e de benefícios que não sejam estruturados em regime atuarial, os valores pagos serão considerados como sendo relativos às primeiras contribuições efetuadas durante o período de acumulação, atualizadas conforme o valor das quotas em</p>

		<p>que está referenciado o plano ou com base nos critérios estabelecidos no regulamento do plano de benefícios, contando-se o prazo referido no art. 1º desta Instrução a partir da data do aporte das referidas contribuições.</p> <p>Art. 7º Em relação aos benefícios não programados decorrentes da reversão em pecúlio por morte ou pensão por morte do participante assistido, a tributação será determinada considerando o prazo de acumulação apurado para o benefício que vinha sendo pago ao participante falecido, adotando-se a redução progressiva da alíquota aplicada à última prestação de benefício em razão do decurso do prazo de pagamento do benefício.</p> <p>Parágrafo único. Não se aplica o disposto no caput ao pecúlio recebido em prestação única, isento de tributação nos termos da legislação vigente. (Redação acrescentada pela Instrução Normativa Conjunta nº 589, de 21 de dezembro de 2005.)</p>
<p>INSTRUÇÃO NORMATIVA SFR Nº 667, DE 27 DE JUNHO DE 2006</p>	<p>Altera a Instrução Normativa SRF nº 588, de 21 de dezembro de 2005, que dispõe sobre a tributação dos planos de benefício de caráter previdenciário, Fapi e seguros de vida com cláusula de cobertura por sobrevivência</p>	<p>Art. 1º O inciso II do § 7º do art. 13 da Instrução Normativa SRF nº 588, de 21 de dezembro de 2005, passa a vigorar com a seguinte redação:</p> <p>“II – comunicadas pela entidade de previdência complementar, sociedade seguradora ou administrador do Fapi à Secretaria da Receita Federal (SRF), na forma estabelecida em ato específico, até o último dia útil do mês de julho do ano-calendário subsequente ao que se der a opção.”</p>
<p>INSTRUÇÃO NORMATIVA SRF Nº 673, DE 1º DE SETEMBRO DE 2006</p>	<p>Dispõe sobre a Declaração sobre a Opção de Tributação de Planos Previdenciários (DPREV), versão 1.0, aprova o programa aplicativo para seu preenchimento e dá outras providências.</p>	<p>Art. 1º As opções pelo regime de tributação exclusiva, de que tratam os arts. 1º e 2º da Lei no 11.053, de 29 de dezembro de 2004, formalizadas pelos participantes de planos de benefício de caráter previdenciário, por quotistas de Fundo de Aposentadoria Programada Individual (Fapi) ou por segurados de planos de seguro de vida com cláusula de cobertura por sobrevivência, serão comunicadas à Secretaria da Receita Federal (SRF) na forma disciplinada nesta Instrução Normativa.</p> <p>Art. 2º As entidades de previdência complementar, sociedades seguradoras e</p>

		<p>administradores de Fapi encaminharão à SRF, até o último dia útil do mês de julho de cada ano, a Declaração sobre a Opção de Tributação de Planos Previdenciários (DPREV), contendo os seguintes dados do participante, segurado ou quotista que, no ano-calendário anterior, tenha exercido a opção pelo regime de tributação exclusiva de que trata o art. 1o:</p> <p>I – o número de registro do plano de benefícios de caráter previdenciário, do plano de seguro de vida com cláusula de cobertura por sobrevivência e do Fapi no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) ou o número do processo de registro no respectivo órgão fiscalizador;</p> <p>II – o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) dos participantes, segurados ou quotistas optantes; e</p> <p>III – as datas de ingresso do participante no plano, inclusive na hipótese de portabilidade ou de transferência de outro plano ou fundo.</p> <p>§ 1o As pessoas jurídicas relacionadas no caput também deverão informar o número de inscrição no CPF dos participantes, segurados ou quotistas, optantes pelo regime de tributação exclusiva de que trata o art. 1o, ou de seus beneficiários, que no ano-calendário anterior tenham se desligado ou efetuado retiradas parcial ou total de recursos, a qualquer título, dos planos de benefício de caráter previdenciário, dos planos de seguro de vida com cláusula de cobertura por sobrevivência e do Fapi ou iniciado o recebimento dos benefícios, bem como as datas em que se deram os respectivos eventos.</p> <p>§ 2o Está dispensada da entrega da DPREV a pessoa jurídica que, no ano-calendário anterior, não tenha em qualquer dos planos ou fundos que administra participantes nas situações previstas no caput ou no § 1o deste artigo.</p> <p>Art. 4o A DPREV deverá ser apresentada pelo estabelecimento matriz da pessoa jurídica, pela Internet, com a utilização do programa de transmissão Receitanet, disponível na</p>
--	--	---

		<p>página da SRF na Internet, no endereço referido no art. 3o.</p> <p>§ 1o Para apresentação da DPREV, será obrigatória a assinatura digital da declaração mediante utilização de certificado digital válido.</p> <p>§ 2o O Recibo de Entrega será gravado no disquete ou no disco rígido, após a transmissão.</p> <p>Art. 6o Os declarantes deverão conservar todos os documentos contábeis e fiscais, relacionados com a opção de que trata esta Instrução Normativa, enquanto perdurar o direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário decorrente das operações a que se refiram.</p> <p>Art. 7o O descumprimento das obrigações previstas nesta Instrução Normativa acarretará a aplicação de multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) por mês-calendário, relativamente às pessoas jurídicas que deixarem de apresentar a DPREV no prazo estabelecido.</p>
<p>RECOMENDAÇÃO CGPC Nº1, DE 28 DE ABRIL DE 2008</p>	<p>Dispõe sobre as ações de educação previdenciária no âmbito do regime de previdência complementar e dá outras providências.</p>	<p>Art. 3º Recomendar que a entidade fechada de previdência complementar, adequada ao seu porte e às características do plano de benefícios que administra, promova ações e programas de educação previdenciária direcionados aos participantes, assistidos e beneficiários, observado o disposto no art. 2º.</p> <p>Parágrafo único. A modalidade de plano de benefícios que ofereça aos participantes, durante a fase de acumulação de recursos, diferentes opções de aplicação financeira das contas individualizadas de aposentadoria, segundo critérios fixados pela política de investimentos, poderá adotar programas específicos de educação previdenciária.</p> <p>Art. 4º A SPC poderá incluir no programa anual de fiscalização, a partir de critérios afirmativos, a verificação e consistência dos programas de educação previdenciária dos</p>

		<p>planos de benefícios executados pelas entidades fechadas de previdência complementar.</p> <p>Parágrafo único. Comprovada a efetividade e a abrangência das ações de educação previdenciária, a SPC poderá dispensar a entidade fechada de previdência complementar de encaminhar, em meio impresso, o relatório anual de informações, nos termos dos arts. 3º e 4º da Resolução nº 23, de 6 de dezembro de 2006, bem como outras obrigações que tratam da prestação de informações aos participantes, assistidos e à própria SPC.</p> <p>Art. 5º Fica a SPC autorizada a editar atos complementares à execução do disposto nesta Recomendação.</p>